

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CE) n.º 1299/95 do Conselho, de 6 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3136/94, que fixa, para a campanha de pesca de 1995, os preços de orientação dos produtos da pesca enumerados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 1
- * Regulamento (CE) n.º 1300/95 do Conselho, de 6 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 104/76, que estabelece normas comuns de comercialização para o camarão negro (*Crangon crangon*), a sapateira (*Cancer pagurus*) e o lagostim (*Nephrops norvegicus*) 3
- Regulamento (CE) n.º 1301/95 da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 5
- * Regulamento (CE) n.º 1302/95 da Comissão, de 7 de Junho de 1995, relativo à suspensão da pesca do bacalhau e da arinca por navios arvorando pavilhão do Reino Unido 8
- * Regulamento (CE) n.º 1303/95 da Comissão, de 7 de Junho de 1995, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Irlanda 9
- * Regulamento (CE) n.º 1304/95 da Comissão, de 7 de Junho de 1995, relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Dinamarca 10
- * Regulamento (CE) n.º 1305/95 da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que estabelece certas medidas transitórias relativas ao regime do preço de entrada aplicável aos pepinos destinados à transformação 11
- * Regulamento (CE) n.º 1306/95 da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3223/94, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas 15
- * Regulamento (CE) n.º 1307/95 da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2273/93 que estabelece os centros de intervenção dos cereais 19

Regulamento (CE) n.º 1308/95 da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	21
Regulamento (CE) n.º 1309/95 da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	23
Regulamento (CE) n.º 1310/95 da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que fixa, para o mês de Maio de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	25
Regulamento (CE) n.º 1311/95 da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	27
Regulamento (CE) n.º 1312/95 da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	28
Regulamento (CE) n.º 1313/95 da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	30

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

95/195/CE :

- * Decisão da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1995, relativa ao auxílio concedido pela região da Sardenha (Itália) no sector das pescas (imobilização temporária de navios) ⁽¹⁾

95/196/CE :

- * Decisão da Comissão, de 4 de Maio de 1995, relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Finlândia

95/197/CE :

- * Decisão da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que suspende a aplicação dos direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações na Comunidade de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por «*DRAM*» (memórias dinâmica de acesso aleatório), originários do Japão e da República da Coreia

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1299/95 DO CONSELHO

de 6 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3136/94, que fixa, para a campanha de pesca de 1995, os preços de orientação dos produtos da pesca enumerados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º e o nº 1 do seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 10 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3318/94, que alterou o Regulamento (CEE) nº 3759/92, teve, designadamente, por objecto introduzir um novo produto elegível pelos mecanismos de intervenção da organização comum de mercado; que a aplicação de tais mecanismos requer a fixação, para esse novo produto, de um preço de orientação nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3759/92;

Considerando, por outro lado, que não se justifica a manutenção, na campanha de pesca de 1995, de um duplo preço de orientação para o arenque;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3136/94⁽³⁾ fixou, para a campanha de pesca de 1995, os preços de orientação dos produtos da pesca constantes da organização comum de mercado de tais produtos antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 3318/94; que deve, por conseguinte, ser alterado, a fim de incluir o preço de orientação fixado para o novo produto, bem como o preço de orientação único para o arenque;

Considerando que a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, da alteração do Regulamento (CEE) nº 3759/92 confere às organizações de produtores, a partir dessa data, o direito à participação comunitária em relação às intervenções efectuadas no mercado do novo produto em causa; que deve, pois, prever-se que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que os factos geradores das taxas de conversão a aplicar no cálculo de determinados montantes decorrentes dos mecanismos da organização comum de mercado dos produtos da pesca são determinados pelo Regulamento (CE) nº 3516/93 da Comissão⁽⁴⁾; que daí resulta que, em relação ao período compreendido entre 1 e 31 de Janeiro de 1995, a taxa de conversão agrícola em questão seja afectada pelo factor de correcção 1,207509; que os preços de orientação relativos a esse período devem ser fixados no mesmo sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 3136/94 é alterado do seguinte modo:

- o ponto 1 é substituído pelo constante do anexo do presente regulamento;
- ao anexo do Regulamento (CE) nº 3136/94 é aditado o ponto 27 constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15).

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (JO nº L 22 de 30. 1. 1995, p. 1).

⁽³⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 6 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BARNIER

ANEXO

Espécie	Características comerciais			Preços de orientação (em ecus/tonelada)	
	Categoria de frescura	Tamanho	Apresentação		
1. Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	Extra, A	1	Peixe inteiro	de 1 a 31 de Janeiro de 1995	242
				de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 1995	292,2
27. Camarões árticos (<i>Pandalus borealis</i>)	A	1	Simplesmente cozidos em água	de 1 a 31 de Janeiro de 1995	5 135
				de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 1995	6 200
	A	1	Frescos ou refrigerados	de 1 a 31 de Janeiro de 1995	1 400
				de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 1995	1 690

REGULAMENTO (CE) Nº 1300/95 DO CONSELHO

de 6 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 104/76, que estabelece normas comuns de comercialização para o camarão negro (*Crangon crangon*), a sapateira (*Cancer pagurus*) e o lagostim (*Nephrops norvegicus*)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à União Europeia, a lista das espécies elegíveis pelos mecanismos de intervenção da organização comum de mercado foi alargada ao camarão ártico;

Considerando que a normalização deste crustáceo se reveste de especial importância para o bom funcionamento do regime dos preços de retirada comunitários;

Considerando, por outro lado, que a fixação de normas comuns de comercialização pode contribuir, nomeadamente, para a melhoria da qualidade do produto em causa; que é, em consequência, necessário fixar tais normas para este crustáceo e alterar o Regulamento (CEE) nº 104/76⁽²⁾,

Considerando que a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, da alteração do Regulamento (CEE) nº 3759/92 confere às organizações de produtores, a partir dessa data, o direito à participação comunitária em relação às intervenções efectuadas no mercado do novo produto em causa; que deve, pois, prever-se que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 104/76 é alterado do seguinte modo :

1. O título passa a ter a seguinte redacção :

« Regulamento (CEE) nº 104/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para determinados crustáceos ».

2. No artigo 1º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção :

« — os camarões negros (*Crangon crangon*) e os camarões árticos (*Pandalus borealis*) das subposições 0306 23 10, 0306 23 31 ou 0306 23 39 da Nomenclatura Combinada, ».

3. Ao nº 1 do artigo 7º é aditada a seguinte alínea :

« d) Camarões árticos (unidades por quilograma) :

cozidos em água ou a vapor

— tamanho 1 : 160 e menos,

— tamanho 2 : de 161 a 250,

frescos ou refrigerados

— tamanho 1 : 250 e menos ; ».

4. O nº 1 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Os produtos referidos no artigo 1º provenientes de países terceiros só podem ser introduzidos no consumo na Comunidade para a alimentação humana :

a) Se corresponderem ao disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º ;

b) Se forem apresentados em embalagens que ostentem de forma claramente visível e perfeitamente legível :

— a indicação do país de origem, com uma altura de pelo menos 20 milímetros,

— uma das seguintes menções :

“Quisquilla”, “Camarón” ou “Buey de mar” o “Cigala”,

“Hesterejer”, “Dybhavsreje” ou “Taskekrabber” o “Jomfruhummer”,

“Garnelen”, “Tiefseegarnele” ou “Taschenkrebse” ou “Kaisergranate”,

“Γκρίζες γαρίδες”, “γαρίδες του Βορρά” ou “Καθούρια” o “Καραβίδες”,

“Shrimps”, “Deep-water prawn” ou “Edible crabs” ou “Norway lobsters”,

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15).

⁽²⁾ JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 35. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3162/91 (JO nº L 300 de 31. 10. 1991, p. 1).

“Crevettes grises”, “Crevettes nordiques” ou “Crabes tourteaux” ou “Langoustines”,

“Gamberetti grigi”, “Gamberello boreale” ou “Granchi di mare” ou “Scampi”,

“Garnalen”, “Noorse garnaal” ou “Noordzeekrabben” ou “Langoestines”,

“Camarão negro”, “Camarão ártico” ou “Sapateira” ou “Lagostim”,

“Hietakatarapuja”, “Pohjanmeren katkarapuja” ou “Isotaskurapuja” ou “Keisarihummereita”,

“Hästräkor”, “Nordhavsräka” ou “Krabba” ou “Havskräfta”,

- a indicação da categoria de frescura e da categoria de calibragem,
- o peso líquido em quilogramas da espécie contida na embalagem,

— a data da classificação e a data da expedição,

— o nome e o endereço do expedidor.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Contudo, as medidas previstas no título III, capítulo I, do Regulamento (CEE) nº 3759/92 podem ser tomadas com base em acontecimentos ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1995. A compensação financeira prevista no artigo 12º do regulamento pode, nomeadamente, ser concedida relativamente às intervenções registadas a partir dessa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 6 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BARNIER

REGULAMENTO (CE) Nº 1301/95 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 1995

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹⁰⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e

do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹³⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 5 e 6 de Junho de 1995 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁵⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.⁽⁶⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁷⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽⁹⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹²⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.⁽¹³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	59,00 (2)
1509 10 90	59,00 (2)
1509 90 00	70,00 (2)
1510 00 10	72,00 (2)
1510 00 90	116,00 (4)

(1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

a) Líbano : 0,7245 ecu por 100 quilogramas ;

b) Turquia : 13,8645 ecus (*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;

c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 15,3245 ecus (*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código :

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 4,661 ecus por 100 quilogramas ;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,731 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código :

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 8,754 ecus por 100 quilogramas ;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,004 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	12,98
0711 20 90	12,98
1522 00 31	29,50
1522 00 39	47,20
2306 90 19	5,76

(1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1302/95 DA COMISSÃO
de 7 de Junho de 1995
relativo à suspensão da pesca do bacalhau e da arinca por navios arvorando
pavilhão do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3365/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que reparte, para o ano de 1995, certas quotas de capturas entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam nas águas das ilhas Faroé⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 751/95⁽³⁾, estabelece as quotas de bacalhau e de arincas para 1995;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau e de arincas nas águas das ilhas Faroé, efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 1995; que o Reino Unido proibira

a pesca deste *stock* a partir de 10 de Maio de 1995; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As capturas de bacalhau e de arincas nas águas das ilhas Faroé, efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1995.

A pesca do bacalhau e da arinca nas águas das ilhas Faroé, efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 10 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 31. 12. 1994, p. 58.

⁽³⁾ JO nº L 74 de 1. 4. 1995, p. 25.

REGULAMENTO (CE) Nº 1303/95 DA COMISSÃO
de 7 de Junho de 1995
relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Irlanda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 748/95 do Conselho, de 31 de Março de 1995, que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1995, certas quotas de captura para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen⁽²⁾, estabelece as quotas de bacalhau para 1995;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da divisão CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62º norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda, atingiram a quota atribuída para 1995; que a Irlanda proibira a pesca deste *stock* a partir

de 26 de Abril de 1995; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As capturas de bacalhau nas águas da divisão CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62º norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Irlanda para 1995.

A pesca do bacalhau nas águas da divisão CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62º norte) efectuada por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 26 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 74 de 1. 4. 1995, p. 18.

REGULAMENTO (CE) Nº 1304/95 DA COMISSÃO
de 7 de Junho de 1995
relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da
Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3365/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que reparte, para o ano de 1995, certas quotas de capturas entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam nas águas das ilhas Faroé⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 751/95⁽³⁾, estabelece as quotas de sardas para 1995;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de sardas nas águas das ilhas Faroé, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca atingiram a quota atribuída

para 1995; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 23 de Março de 1995; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de sardas nas águas das ilhas Faroé, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1995.

A pesca da sarda nas águas das ilhas Faroé, efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 23 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 31. 12. 1994, p. 58.

⁽³⁾ JO nº L 74 de 1. 4. 1995, p. 25.

REGULAMENTO (CE) Nº 1305/95 DA COMISSÃO
de 8 de Junho de 1995

que estabelece certas medidas transitórias relativas ao regime do preço de entrada aplicável aos pepinos destinados à transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão⁽³⁾, que contém a Nomenclatura Combinada, estabelece, na secção I, anexo II, da sua terceira parte, a lista dos produtos relativamente aos quais se aplica um preço de entrada, bem como, para cada um deles, a grelha dos preços de entrada que serve para a classificação pautal dos produtos importados e para a determinação dos direitos de importação aplicáveis; que o regime de preço de entrada foi introduzido no sector dos frutos e dos produtos hortícolas em consequência do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »; que a aplicação dos referidos preços de entrada no caso dos pepinos destinados à transformação pode implicar um encargo excessivo para a indústria e, assim, entravar as correntes comerciais e perturbar o mercado comunitário;

Considerando que o período de importação dos pepinos destinados à transformação começa em 1 de Maio; que, na pendência da adopção pelo Conselho de uma medida destinada a reduzir os preços de entrada do produto em questão, é necessário adoptar certas medidas transitórias de forma a permitir o abastecimento da indústria e o desenrolar das trocas comerciais em condições normais; que é, pois, necessário, em derrogação do Regulamento

(CEE) nº 2658/87, tornar essas medidas transitórias aplicáveis a partir de 1 de Maio de 1995; que, por força do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3290/94, o seu prazo de aplicação, nos termos do presente regulamento, não pode exceder a data de 30 de Junho de 1996;

Considerando que o nível do preço de entrada a fixar para esse produto deve ter em conta, nomeadamente, a média dos valores unitários verificados nas trocas comerciais realizadas no decurso de um período representativo; que, além disso, é necessário reduzir as taxas dos direitos autónomos *ad valorem* para esse produto para o nível das taxas dos direitos convencionais *ad valorem*;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos frutos e dos produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A terceira parte, da secção I, anexo II, da Nomenclatura Combinada contida no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
(1)	(2)	(3)	(4)
• 0707 00 20	-- De 1 de Maio a 15 de Maio :		
	-- -- Destinados a transformação ⁽¹⁾		
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- De 35 ecus ou mais ⁽²⁾	16	15,5
	-- -- -- -- De 34,3 ecus ou mais mas inferior a 35 ecus ⁽³⁾	16+0,7 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+1,1 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 33,6 ecus ou mais mas inferior a 34,3 ecus ⁽⁴⁾	16+1,4 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+2,2 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 32,9 ecus ou mais mas inferior a 33,6 ecus ⁽⁵⁾	16+2,1 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+3,4 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 32,2 ecus ou mais mas inferior a 32,9 ecus ⁽⁶⁾	16+2,8 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+4,5 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- Inferior a 32,2 ecus ⁽⁷⁾	16+45,7 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+45,7 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- Outros :		
	-- -- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- -- De 56 ecus ou mais ⁽⁸⁾	16+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5
	-- -- -- -- -- De 54,9 ecus ou mais mas inferior a 56 ecus ⁽⁹⁾	16+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+1,1 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 53,8 ecus ou mais mas inferior a 54,9 ecus ⁽¹⁰⁾	16+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+2,2 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 52,6 ecus ou mais mas inferior a 53,8 ecus ⁽¹¹⁾	16+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+3,4 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 51,5 ecus ou mais mas inferior a 52,6 ecus ⁽¹²⁾	16+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+4,5 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- Inferior a 51,5 ecus ⁽¹³⁾	16+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	15,5+45,7 ecu/ 100 kg/líquido
0707 00 25	-- De 16 de Maio a 30 de Setembro :		
	-- -- Destinados a transformação ⁽¹⁴⁾		
	-- -- -- De um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- De 35 ecus ou mais ⁽¹⁵⁾	20	19,3
	-- -- -- -- De 34,3 ecus ou mais mas inferior a 35 ecus ⁽¹⁶⁾	20+0,7 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+1,1 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 33,6 ecus ou mais mas inferior a 34,3 ecus ⁽¹⁷⁾	20+1,4 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+2,2 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 32,9 ecus ou mais mas inferior a 33,6 ecus ⁽¹⁸⁾	20+2,1 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+3,4 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 32,2 ecus ou mais mas inferior a 32,9 ecus ⁽¹⁹⁾	20+2,8 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+4,5 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- Inferior a 32,2 ecus ⁽²⁰⁾	20+45,7 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+45,7 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- Outros :		
	-- -- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- -- De 56 ecus ou mais ⁽²¹⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3
	-- -- -- -- -- De 54,9 ecus ou mais mas inferior a 56 ecus ⁽²²⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+1,1 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 53,8 ecus ou mais mas inferior a 54,9 ecus ⁽²³⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+2,2 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 52,6 ecus ou mais mas inferior a 53,8 ecus ⁽²⁴⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+3,4 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 51,5 ecus ou mais mas inferior a 52,6 ecus ⁽²⁵⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+4,5 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- Inferior a 51,5 ecus ⁽²⁶⁾	20+47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3+45,7 ecu/ 100 kg/líquido

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
(1)	(2)	(3)	(4)
0707 00 30	-- De 1 de Outubro a 31 de Outubro :		
	-- -- Destinados a transformação ⁽²⁷⁾		
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- De 35 ecus ou mais ⁽²⁸⁾	20	19,3
	-- -- -- -- De 34,3 ecus ou mais mas inferior a 35 ecus ⁽²⁹⁾	20 + 0,7 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 1,5 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 33,6 ecus ou mais mas inferior a 34,3 ecus ⁽³⁰⁾	20 + 1,4 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 3 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 32,9 ecus ou mais mas inferior a 33,6 ecus ⁽³¹⁾	20 + 2,1 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 4,6 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- De 32,2 ecus ou mais mas inferior a 32,9 ecus ⁽³²⁾	20 + 2,8 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 6,1 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- Inferior a 32,2 ecus ⁽³³⁾	20 + 45,7 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 45,7 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- Outros :		
	-- -- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- -- De 76,2 ecus ou mais ⁽³⁴⁾	20 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3
	-- -- -- -- -- De 74,7 ecus ou mais mas inferior a 76,2 ecus ⁽³⁵⁾	20 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 1,5 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 73,2 ecus ou mais mas inferior a 74,7 ecus ⁽³⁶⁾	20 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 3 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 71,6 ecus ou mais mas inferior a 73,2 ecus ⁽³⁷⁾	20 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 4,6 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- De 70,1 ecus ou mais mas inferior a 71,6 ecus ⁽³⁸⁾	20 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 6,1 ecu/ 100 kg/líquido
	-- -- -- -- -- Inferior a 70,1 ecus ⁽³⁹⁾	20 + 47,3 ecu/ 100 kg/líquido	19,3 + 45,7 ecu/ 100 kg/líquido

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Códigos Taric 0707 00 20* 12 y 0707 00 20* 14.

(3) Códigos Taric 0707 00 20* 16 y 0707 00 20* 18.

(4) Códigos Taric 0707 00 20* 22 y 0707 00 20* 24.

(5) Códigos Taric 0707 00 20* 26 y 0707 00 20* 28.

(6) Códigos Taric 0707 00 20* 32 y 0707 00 20* 34.

(7) Códigos Taric 0707 00 20* 36 y 0707 00 20* 38.

(8) Códigos Taric 0707 00 20* 72 y 0707 00 20* 74.

(9) Códigos Taric 0707 00 20* 76 y 0707 00 20* 78.

(10) Códigos Taric 0707 00 20* 82 y 0707 00 20* 84.

(11) Códigos Taric 0707 00 20* 86 y 0707 00 20* 88.

(12) Códigos Taric 0707 00 20* 92 y 0707 00 20* 94.

(13) Códigos Taric 0707 00 20* 96 y 0707 00 20* 98.

(14) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(15) Códigos Taric 0707 00 25* 12 y 0707 00 25* 14.

(16) Códigos Taric 0707 00 25* 16 y 0707 00 25* 18.

(17) Códigos Taric 0707 00 25* 22 y 0707 00 25* 24.

(18) Códigos Taric 0707 00 25* 26 y 0707 00 25* 28.

(19) Códigos Taric 0707 00 25* 32 y 0707 00 25* 34.

(20) Códigos Taric 0707 00 25* 36 y 0707 00 25* 38.

(21) Códigos Taric 0707 00 25* 72 y 0707 00 25* 74.

(22) Códigos Taric 0707 00 25* 76 y 0707 00 25* 78.

(23) Códigos Taric 0707 00 25* 82 y 0707 00 25* 84.

(24) Códigos Taric 0707 00 25* 86 y 0707 00 25* 88.

(25) Códigos Taric 0707 00 25* 92 y 0707 00 25* 94.

(26) Códigos Taric 0707 00 25* 96 y 0707 00 25* 98.

(27) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(28) Códigos Taric 0707 00 30* 12 y 0707 00 30* 14.

(29) Códigos Taric 0707 00 30* 16 y 0707 00 30* 18.

(30) Códigos Taric 0707 00 30* 22 y 0707 00 30* 24.

(31) Códigos Taric 0707 00 30* 26 y 0707 00 30* 28.

(32) Códigos Taric 0707 00 30* 32 y 0707 00 30* 34.

(33) Códigos Taric 0707 00 30* 36 y 0707 00 30* 38.

(34) Códigos Taric 0707 00 30* 72 y 0707 00 30* 74.

(35) Códigos Taric 0707 00 30* 76 y 0707 00 30* 78.

(36) Códigos Taric 0707 00 30* 82 y 0707 00 30* 84.

(37) Códigos Taric 0707 00 30* 86 y 0707 00 30* 88.

(38) Códigos Taric 0707 00 30* 92 y 0707 00 30* 94.

(39) Códigos Taric 0707 00 30* 96 y 0707 00 30* 98.

REGULAMENTO (CE) Nº 1306/95 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3223/94, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 997/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 23º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽³⁾ alterado pelo Regulamento (CE) nº 553/95⁽⁴⁾, introduziu um mecanismo de verificação de preços nos mercados representativos, utilizado para a fixação de um valor forfetário de importação destinado a determinar o valor dos produtos importados em consignação com vista à sua classificação pautal; que, em relação a determinados produtos frescos importados para transformação, aplicam-se preços de entrada distintos a partir de 1 de Maio e que, no que se refere a esses produtos, que não são vendidos em consignação nos mercados representativos, pode ser introduzido um mecanismo de verificação directa de preços para a sua classificação pautal; que esse mecanismo pode apenas compreender a classificação pautal dos produtos em causa com base, ou no preço FOB desses produtos acrescido das despesas de seguro e de transporte até às fronteiras do território aduaneiro da Comunidade, ou no valor aduaneiro referido no nº 2, alínea c), do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁵⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que, se as autoridades aduaneiras considerarem que é exigível uma garantia em aplicação do artigo 248º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁶⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3254/94⁽⁷⁾, exigirão a sua constituição por uma importância igual ao montante máximo dos

direitos aplicáveis ao produto em causa; que, se o importador optar por classificar os seus produtos com base no valor aduaneiro referido no nº 2, alínea c), do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, deverá constituir uma garantia igual ao montante máximo dos direitos aplicáveis ao produto em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3223/94 é alterado do seguinte modo:

1. O termo « anexo » que consta dos artigos 2º, 4º, 5º e 6º é substituído pelos termos « anexo, parte A ».
2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.
3. No artigo 5º, é inserido o seguinte número:

« 1A. O preço de entrada com base na qual são classificados na pauta aduaneira das Comunidades Europeias os produtos que constam do anexo, parte B, deve ser igual, de acordo com a escolha do importador:

- a) Ou ao preço FOB dos produtos no país de origem, aumentado das despesas de seguro e de transporte até às fronteiras do território aduaneiro da Comunidade, na medida em que tal preço e tais despesas sejam conhecidos no momento da declaração aduaneira dos produtos.

Se as autoridades aduaneiras considerarem ser exigível uma garantia em aplicação do artigo 248º do Regulamento (CEE) nº 2454/93, imporão ao importador a constituição de uma garantia igual ao montante máximo dos direitos aplicáveis ao produto em causa;

- b) Ou ao valor aduaneiro calculado em conformidade com o nº 2, alínea c), do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, aplicado apenas aos produtos importados em causa. Neste caso, a dedução dos direitos é feita nas condições previstas no nº 1 do artigo 4º

Neste caso ainda, o importador deve constituir a garantia referida no artigo 248º do Regulamento (CEE) nº 2454/93, igual ao montante máximo dos direitos aplicáveis ao produto em causa. ».

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 101 de 4. 5. 1995, p. 16.

(3) JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

(4) JO nº L 56 de 14. 3. 1995, p. 1.

(5) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

(6) JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

(7) JO nº L 346 de 31. 12. 1994, p. 1.

4. No nº 2 do artigo 5º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« 2. O importador dispõe de um prazo de um mês a contar da venda dos produtos em causa, limitado por um prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática, quer para provar que o lote foi escoado em condições que confirmem a realidade dos preços referidos na alínea a), segundo parágrafo, do nº 1 ou na alínea a) do nº 1A quer para determinar o valor aduaneiro referido na

alínea b) do nº 1 e na alínea b) do nº 1A. O incumprimento de um dos prazos implica a perda da garantia constituída, sem prejuízo da aplicação do nº 3. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Parte A

Códigos NC	Designação dos produtos	Períodos de aplicação
0702 00 15 0702 00 20 0702 00 25 0702 00 30 0702 00 35 0702 00 40 0702 00 45 0702 00 50	Tomates	De 1 de Janeiro a 31 de Março De 1 a 30 de Abril De 1 a 14 de Maio De 15 a 31 de Maio De 1 de Junho a 30 de Setembro De 1 a 31 de Outubro De 1 de Novembro a 20 de Dezembro De 21 a 31 de Dezembro
0707 00 10 0707 00 15 ex 0707 00 20 ex 0707 00 25 ex 0707 00 30 0707 00 35 0707 00 40	Pepinos Pepinos Pepinos não destinados à transformação Pepinos não destinados à transformação Pepinos não destinados à transformação Pepinos Pepinos	De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro De 1 de Março a 30 de Abril De 1 a 15 de Maio De 16 de Maio a 30 de Setembro De 1 a 31 de Outubro De 1 a 10 de Novembro De 11 de Novembro a 31 de Dezembro
0709 10 40	Alcachofras	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro
0709 90 71 0709 90 73 0709 90 75 0709 90 77 0709 90 79	Aboborinhas	De 1 a 31 de Janeiro De 1 de Fevereiro a 31 de Março De 1 de Abril a 31 de Maio De 1 de Junho a 31 de Julho De 1 de Agosto a 31 de Dezembro
0805 10 61 0805 10 65 0805 10 69	Laranjas doces, frescas	De 1 a 31 de Dezembro
0805 20 31	Clementinas	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro
0805 20 33 0805 20 35 0805 20 37 0805 20 39	Tangerinas, mandarinas, <i>satsumas</i> , <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro
0805 30 30 0805 30 40	Limões	De 1 de Junho a 31 de Outubro De 1 de Novembro a 31 de Dezembro
0806 10 40 0806 10 50	Uvas de mesa (1)	De 21 de Julho a 31 de Outubro De 1 a 20 de Novembro
0808 10 71 0808 10 73 0808 10 79 0808 10 92 0808 10 94 0808 10 98	Maças (2)	De 1 a 31 de Julho De 1 de Agosto a 31 de Dezembro
0808 20 47 0808 20 51 0808 20 57 0808 20 67	Peras (2)	De 1 a 15 de Julho De 16 a 31 de Julho De 1 de Agosto a 31 de Outubro De 1 de Novembro a 31 de Dezembro

Códigos NC	Designação dos produtos	Períodos de aplicação
0809 10 20 0809 10 30 0809 10 40	Damascos	De 1 a 20 de Junho De 21 a 30 de Junho De 1 a 31 de Julho
0809 20 31 0809 20 39 0809 20 41 0809 20 49 0809 20 51 0809 20 59 0809 20 61 0809 20 69	Cerejas	De 21 a 31 de Maio De 1 de Junho a 15 de Julho De 16 a 31 de Julho De 1 a 10 de Agosto
0809 30 21 0809 30 29 0809 30 31 0809 30 39 0809 30 41 0809 30 49	Pêssegos e nectarinas	De 11 a 20 de Junho De 21 de Junho a 31 de Julho De 1 de Agosto a 30 de Setembro
0809 40 20 0809 40 30	Ameixas	De 11 a 30 de Junho De 1 de Julho a 30 de Setembro

(¹) Salvo as uvas «empereur» do código NC 0806 10 21, de 1 a 31 de Janeiro.

(²) Salvo as maçãs para cidra do código NC 0808 10 10, apresentadas a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro.

(³) Salvo as peras para perada do código NC 0808 20 10, apresentadas a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro.

Parte B

Códigos NC	Designação dos produtos	Períodos de aplicação
ex 0707 00 20 ex 0707 00 25 ex 0707 00 30	Pepinos destinados à transformação	De 1 a 15 de Maio De 16 de Maio a 30 de Setembro De 1 a 31 de Outubro

REGULAMENTO (CE) Nº 1307/95 DA COMISSÃO
de 8 de Junho de 1995
que altera o Regulamento (CEE) nº 2273/93 que estabelece os centros de
intervenção dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que foi necessário adaptar o Regulamento (CEE) nº 2273/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3129/94 ⁽⁴⁾, de modo a torná-lo conforme ao disposto no Acto de Adesão;

Considerando que o número de centros de intervenção estabelecidos para a Suécia se revelou insuficiente para garantir o bom funcionamento do regime de intervenção naquele país; que é necessário, por conseguinte, aumentar esse número; que os centros de intervenção suplementares na Suécia foram estabelecidos em função da situação geográfica e da existência de instalações de armazenamento que permitissem a constituição e o escoamento de lotes importantes de cereais;

Considerando que é conveniente, para que o regime de intervenção possa funcionar eficazmente na Suécia já a partir da campanha de comercialização de 1994/1995, que as alterações introduzidas pelo presente regulamento sejam aplicáveis o mais rapidamente possível; que é necessário, por conseguinte, que o presente regulamento seja aplicável sem demora;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No Regulamento (CEE) nº 2273/93, a parte do anexo respeitante à Suécia é substituída pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 207 de 18. 8. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 330 de 21. 12. 1994, p. 48.

ANEXO

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
• SVERIGE						
Åhus	+	+	+	-	-	-
Djurön	+	+	+	-	-	-
Falkenberg	+	+	+	-	-	-
Falköping	+	-	+	-	-	-
Garnleby	+	-	+	-	-	-
Gotland	+	+	+	-	-	-
Hällekis	+	-	+	-	-	-
Halmstad	+	-	+	-	-	-
Hedemora	+	-	+	-	-	-
Helsingborg	+	+	+	-	-	-
Kalmar	+	+	+	-	-	-
Kalmarsand	+	-	+	-	-	-
Köping	+	+	+	-	-	-
Kumla	+	+	+	-	-	-
Lidköping	+	+	+	-	-	-
Malmö	+	+	+	-	-	-
Norrköping	+	+	+	-	-	-
Norrtälje	+	-	+	-	-	-
Nyköping	+	-	+	-	-	-
Säffle	+	-	+	-	-	-
Sala	+	-	+	-	-	-
Skänninge	+	+	+	-	-	-
Skattkärr	+	+	+	-	-	-
Strängnäs	+	+	+	-	-	-
Södertälje	+	-	+	-	-	-
Sölvesborg	+	-	+	-	-	-
Stockholm	+	+	+	-	-	-
Tidan	+	-	+	-	-	-
Uddevalla	+	+	+	-	-	-
Uppsala	+	+	+	-	-	-
Vara	+	+	+	-	-	-
Västerås	+	+	+	-	-	-
Ystad	+	+	+	-	-	-

REGULAMENTO (CE) Nº 1308/95 DA COMISSÃO
de 8 de Junho de 1995
que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3181/94 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nº 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio

razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 68.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1

In artikel 1, lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º

Jäsenvaltiot tai alueet ja 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1.

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat	Categorie A			Categorie C		
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
España	x	x				
Great Britain					x	
Ireland					x	
Northern Ireland					x	

**REGULAMENTO (CE) Nº 1309/95 DA COMISSÃO
de 8 de Junho de 1995**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 553/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 14. 3. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	46,3
	060	80,2
	066	44,3
	068	32,4
	204	50,9
	212	117,9
	624	75,0
	999	63,9
0707 00 25	052	47,2
	053	166,9
	060	39,2
	066	53,8
	068	60,4
	204	49,1
	624	207,3
	999	89,1
0709 90 77	052	61,4
	204	77,5
	624	196,3
	999	111,7
0805 30 30	388	66,0
	528	67,0
	600	54,7
	624	78,0
	999	66,4
0809 10 20	052	165,6
	064	113,6
	999	139,6
0809 20 41, 0809 20 49	052	306,7
	064	239,5
	400	208,0
	676	297,6
	999	263,0

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 3079/94 da Comissão (JO n.º L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1310/95 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 1995

que fixa, para o mês de Maio de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2926/94 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata**temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Maio de 1995, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Maio de 1995, no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1995.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.⁽⁶⁾ JO nº L 307 de 1. 12. 1994, p. 56.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que fixa, para o mês de Maio de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,8337	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,74166	coroas dinamarquesas
	1,94962	marcos alemães
	302,837	dracmas gregas
	170,165	pesetas espanholas
	6,61023	francos franceses
	0,829498	libra irlandesa
	2 311,19	liras italianas
	2,19672	florins neerlandeses
	13,7190	xelins austríacos
	198,202	escudos portugueses
	5,88000	marcos finlandeses
	9,91834	coroas suecas
	0,838914	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 1311/95 DA COMISSÃO
de 8 de Junho de 1995
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 1234/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1296/95 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CE) nº 1234/95 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em :

- 45,049 ecus por 100 quilogramas a título da campanha de 1994/1995,
- 53,966 ecus por 100 quilogramas a título da campanha de 1995/1996.

2. Todavia, o montante da ajuda a título da campanha de 1995/1996 será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 9 de Junho de 1995 para ter em conta o preço de objectivo do algodão relativo a essa campanha e as consequências do sistema de estabilizadores, bem como as eventuais adaptações do regime.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 19.

REGULAMENTO (CE) Nº 1312/95 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽³⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 502/95 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 7 de Junho de 1995 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 502/95 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	109,87 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	109,87 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	49,08 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	94,44
1001 90 99	94,44 ⁽⁵⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	144,19 ⁽⁶⁾
1003 00 10	106,95
1003 00 90	106,95 ⁽⁵⁾
1004 00 00	103,80
1005 10 90	109,87 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	109,87 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	114,14 ⁽⁴⁾
1008 10 00	58,25 ⁽⁵⁾
1008 20 00	62,70 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
1008 30 00	0 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 11	177,80 ⁽⁵⁾
1101 00 15	177,80 ⁽⁵⁾
1101 00 90	177,80 ⁽⁵⁾
1102 10 00	247,45
1103 11 10	117,58
1103 11 90	205,39
1107 10 11	181,24
1107 10 19	138,75
1107 10 91	203,51 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	155,38 ⁽⁵⁾
1107 20 00	178,91 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR I emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 alterado ou (CE) n.º 335/94 alterado, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) N.º 1313/95 DA COMISSÃO**de 8 de Junho de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1297/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 7 de Junho de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

Os direitos niveladores à importação referidos no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO n.º L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO n.º L 125 de 8. 6. 1995, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	39,04 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,04 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,04 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,04 ⁽¹⁾
1701 91 00	45,60
1701 99 10	45,60
1701 99 90	45,60 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1995

relativa ao auxílio concedido pela região da Sardenha (Itália) no sector das pescas
(imobilização temporária de navios)

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/195/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

II

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Após ter notificado os interessados para lhe apresentarem as suas observações, em conformidade com o disposto no referido artigo, e atendendo a essas observações,

Considerando o seguinte :

I

Em 24 de Setembro de 1991, as autoridades italianas notificaram a Comissão da lei regional nº 25, de 22 de Julho de 1991 (região da Sardenha), relativa ao sector das pescas, que continha disposições relativas nomeadamente a auxílios a conceder neste sector para a imobilização temporária dos navios. A lei regional tinha por objectivo criar condições que permitissem o repouso biológico nas águas à volta da Sardenha, bem como a adaptação das capacidades de produção da frota de pesca local aos recursos piscatórios disponíveis. A redução do esforço de pesca devia ser obtida, nomeadamente, através da suspensão das actividades de pesca durante determinados períodos e do pagamento de prémios destinados a compensar os operadores pela imobilização temporária. Em 1991, 1992 e 1993, o orçamento previsto para as medidas supramencionadas totalizou 57,150 mil milhões de liras italianas.

A Comissão examinou este aspecto da lei regional à luz das disposições pertinentes do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 ⁽²⁾.

No respeitante às categorias de navios que colocaram um problema de compatibilidade com a regulamentação comunitária, o auxílio à imobilização temporária era concedido, segundo o dispositivo da lei em análise, de acordo com os seguintes parâmetros e critérios: os navios com menos de 10 anos e mais de 30 toneladas de arqueação bruta recebiam um prémio diário objectivamente superior aos montantes fixados no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 4028/86 (navios com 30 a 70 toneladas de arqueação bruta: 400 000 liras italianas; 70 a 100 toneladas de arqueação bruta: 600 000 liras italianas; mais de 100 toneladas de arqueação bruta: 900 000 liras italianas). Acresce que, para que os auxílios à imobilização temporária possam ser considerados compatíveis com o mercado comum, é necessário, em conformidade com o nº 2, alínea a), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, que o prémio de imobilização apenas seja concedido aos navios com um comprimento entre perpendiculares igual ou superior a 12 metros. Ora, a lei em análise previa a concessão de prémios a navios com menos de 4 TAB (que, de forma geral, têm menos de 12 metros), o que implica igualmente a não conformidade desta medida com o disposto no Regulamento (CEE) nº 4028/86 supramencionado. Em consequência, em 14

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

de Outubro de 1991, a Comissão solicitou às autoridades italianas informações sobre as condições de concessão destes prémios. O Governo italiano respondeu em 12 de Dezembro de 1991, no respeitante aos elementos que deviam justificar o auxílio a navios com menos de 12 metros de comprimento, indicando que se tratava de navios responsáveis por uma situação de sobrepesca nas zonas costeiras, vitais para a produção e o crescimento das espécies. Em contrapartida, as autoridades italianas não apresentavam argumentos para justificar as outras questões levantadas pela Comissão. As autoridades italianas apenas mencionavam que as medidas adoptadas correspondiam a uma necessidade de natureza social e que o nível das indemnizações devia ser suficiente para compensar a imobilização técnica dos navios. Atendendo à insuficiência de dados susceptíveis de estabelecerem a conformidade das medidas descritas com a regulamentação comunitária aplicável, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2, do artigo 93.º do Tratado relativamente a estes auxílios e convidou o Governo italiano, por carta de 15 de Janeiro de 1992, a apresentar-lhe as suas observações e alterar a lei regional em análise, a fim de a tornar compatível com as medidas comunitárias.

III

Por comunicação de 18 de Fevereiro de 1992, o Governo italiano apresentou a suas observações no âmbito deste procedimento, sublinhando que estes auxílios se revestiam de um carácter excepcional, produziam efeitos exclusivamente ao nível local e o seu impacto do ponto de vista da concorrência era, portanto, muito limitado. No respeitante ao auxílio à imobilização temporária, a administração italiana reconhecia que as taxas respectivas excediam os montantes estabelecidos pela regulamentação comunitária e que não era respeitada a condição fixada no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86. O Governo italiano observava que a taxa fixada pela lei regional correspondia, todavia, a valores máximos e que o artigo 4.º da lei previa a aplicação da taxa considerada a mais adequada pela administração. O Governo italiano alegava igualmente que, atendendo às características da frota regional (nomeadamente classes etárias dos navios e composição da frota), o número de empresas beneficiárias do regime era muito limitado. Além disso, observava que a quase totalidade dos navios da Sardenha tem mais de 10 anos. Nessa comunicação, as autoridades italianas não anunciavam a sua intenção de proceder a uma alteração legislativa no sentido pretendido pela Comissão na sua carta de 15 de Janeiro de 1992.

Por carta de 9 de Setembro de 1992, as autoridades italianas notificaram a Comissão, no âmbito deste procedimento, de uma lei regional de 24 de Julho de 1992 que alterava a lei regional em análise e cujo objectivo, de acordo com a respectiva exposição dos motivos, era tornar a referida lei regional compatível com a regulamentação comunitária aplicável. Contudo, este projecto de alteração não continha disposições relativas ao comprimento dos navios nem aos montantes destinados à imobilização temporária. Nestas circunstâncias, a Comissão assinalou estes aspectos às autoridades italianas que, por carta de 28

de Setembro de 1993, transmitiram um projecto legislativo que tornava a lei regional de 1991 conforme com a medida comunitária. Por carta de 17 de Novembro de 1993, a Comissão confirmou às autoridades italianas que a situação era doravante normal e não levantava questões de compatibilidade com o direito comunitário. De qualquer forma, já que a lei regional n.º 25 tinha sido publicada em 1991, a Comissão perguntava ao Governo italiano se tinham sido concedidos auxílios em matéria de imobilização temporária antes da alteração atrás referida. A Comissão perguntava igualmente se a alteração legislativa já se encontrava em vigor. Por comunicação recebida pela Comissão em 21 de Março de 1994, as autoridades italianas confirmavam que tinham sido concedidos auxílios nos anos de 1991, 1992 e 1993 e que, atendendo aos critérios aplicáveis nesse período (de facto os previstos na lei regional n.º 25 de 1991) tinham sido verificadas superações das tabelas previstas na regulamentação comunitária. Contudo, estas superações não eram significativas. Segundo as autoridades italianas, eram da ordem de 157 milhões de liras italianas por ano, só para os anos de 1991 e 1992, o que corresponde a 0,8 % do montante orçamental anual previsto pela lei regional n.º 25 de 1991. Nessa comunicação, as autoridades italianas anunciavam igualmente a adopção da lei que adaptava a lei regional n.º 25 de 1991 à regulamentação comunitária, tal como solicitado na carta da Comissão de 17 de Novembro de 1993.

Por carta de 21 de Junho de 1994, registada na Comissão em 27 de Junho de 1994, o Governo italiano transmitiu à Comissão o texto da lei regional relativa à imobilização temporária dos navios, adoptada em 29 de Abril de 1994 e publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Sardenha* em 7 de Maio de 1994, que tornava as disposições da lei regional n.º 25 de 1991 conformes com a regulamentação comunitária. Com efeito, esta lei obriga a administração regional a aplicar as taxas previstas no Regulamento (CE) n.º 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos⁽¹⁾, a todas as iniciativas previstas nesse regulamento.

IV

A situação criada pela adopção da lei regional n.º 25 de 1991, atrás exposta, deve ser analisada à luz do conjunto regulamentar relativo à vertente estrutural da política comum da pesca. A este respeito, é conveniente sublinhar que as intervenções devem favorecer o objectivo de equilíbrio entre os recursos disponíveis e as capacidades de exploração. Em consequência, o recurso a auxílios nacionais deve observar este objectivo da política comum da pesca, bem como as condições estabelecidas na respectiva regulamentação comunitária. No caso presente, trata-se de auxílios susceptíveis de afectar as trocas comunitárias, já que os produtos abrangidos por este regime são objecto de comércio intracomunitário. Além disso, as condições

(1) JO n.º L 346 de 31. 12. 1993, p. 1.

fixadas pela regulamentação aplicável na altura [o Regulamento (CEE) nº 4028/86] relativas às tabelas dos prémios de imobilização, calculadas em função da arqueação e do comprimento dos navios, não foram respeitadas no período em que a lei regional nº 25 de 1991 esteve em vigor e foi efectivamente aplicada. Esta situação não foi alterada pela adopção, nesse período, de uma regulamentação susceptível de resolver o problema no sentido de uma adaptação do quadro jurídico regional às exigências fixadas pelas normas comunitárias. Em consequência, as medidas previstas na lei regional nº 25 de 1991 em matéria de auxílios à imobilização temporária de navios, tais como descritas acima, são ilegais.

V

As derrogações à incompatibilidade geral dos auxílios, previstas no nº 2 do artigo 92º do Tratado não são aplicáveis no caso presente, já que o regime instituído pela lei regional nº 25 de 1991 não entra, no respeitante aos aspectos em análise, no âmbito de aplicação do referido número.

O mesmo se verifica em relação ao nº 3 do artigo 92º do Tratado.

O Governo italiano não forneceu à Comissão nenhum elemento que permitisse concluir que o regime desta lei regional entra numa ou noutra das categorias susceptíveis de beneficiar de uma derrogação nos termos do nº 3 do artigo 92º. Dado que se trata da aplicação de medidas que se referem a um quadro jurídico comunitário que estabelece parâmetros exactos aplicáveis nomeadamente aos montantes a respeitar, qualquer auxílio financeiro que não observe os ditos montantes reforça a posição de certos operadores relativamente à dos seus concorrentes na Comunidade. Assim, o regime da lei regional nº 25 de 1991 falseia ou ameaça falsear a concorrência na acepção do nº 1 do artigo 92º e nenhuma das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado pode ser aplicada ao regime em causa.

VI

Em conclusão, o auxílio de 314 milhões de liras italianas, concedido nas condições acima expostas, é ilegal, não tendo o Governo italiano cumprido as suas obrigações a

título do nº 3 do artigo 93º do Tratado. Além disso, conforme já referido, o auxílio é incompatível, dado que não preenche as condições requeridas para beneficiar de uma das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado. A Comissão, recorrendo às possibilidades que oferecem o nº 2 do artigo 93º do Tratado, bem como o Tribunal de Justiça, através do seu acórdão de 12 de Julho de 1973, proferido no processo 70/72 ⁽¹⁾, confirmado pelo acórdão de 24 de Fevereiro de 1987, no processo 310/85 ⁽²⁾, pode exigir aos Estados-membros a recuperação junto dos beneficiários dos auxílios concedidos, considerados incompatíveis com o mercado comum.

No caso presente, a Comissão decidiu não exigir o reembolso do auxílio. Esta decisão baseia-se no prazo decorrido entre a data em que a Comissão teve conhecimento deste regime e a data de adopção da presente decisão, dificilmente justificável perante a jurisprudência do Tribunal de Justiça ⁽³⁾ em matéria de prazos processuais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O auxílio de um montante de 314 milhões de liras italianas concedido em 1991 e 1992 pela região da Sardenha ao abrigo da lei regional nº 25 de 22 de Julho de 1991 em matéria de imobilização temporária de navios de pesca é declarado ilegal e incompatível com o mercado comum.

Artigo 2º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ *Colectânea* 1973, p. 813.

⁽²⁾ *Colectânea* 1987, p. 901.

⁽³⁾ Acórdão de 11 de Julho de 1979 no processo 59/79 (produtores de vinho de mesa), *Colectânea* 1979, p. 2425, e acórdão de 24 de Novembro de 1987 no processo 223/85 (RSV), *Colectânea* 1987, p. 4617.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 1995

relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Finlândia

(Apenas faz fé o texto em língua finlandesa)

(95/196/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 142º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o último parágrafo do seu artigo 5º,

Considerando que o artigo 142º supracitado prevê a autorização pela Comissão das ajudas nacionais a longo prazo concedidas pela Finlândia e pela Suécia, a fim de garantir a manutenção da actividade agrícola nas regiões nórdicas; que, nos termos do nº 2 do referido artigo, a Comissão deve proceder à determinação dessas regiões;

Considerando que, para o efeito, a fim de facilitar a gestão administrativa do regime previsto, é apropriado, de modo análogo à prática seguida na aplicação da Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas⁽²⁾, alterada pela Directiva 80/666/CEE⁽³⁾ e pelo Regulamento (CEE) nº 797/85⁽⁴⁾, considerar o nível municipal (*kunta*) como unidade administrativa adequada; que, todavia, o distrito rural (*maatalouspiiri*) de Mikkeli, a Carélia do Sul e a zona nº 3 definida no sistema finlandês de ajudas à agricultura em função da dimensão das explorações, em vigor antes da adesão e nos limites existentes em 31 de Dezembro de 1993, podem também ser considerados unidades administrativas pertinentes;

Considerando que o nº 1 do artigo 142º do Acto de Adesão prevê que as regiões a tomar em consideração devem abranger as áreas agrícolas situadas a norte do paralelo 62º N, bem como algumas regiões limítrofes a sul deste paralelo afectadas por condições climáticas comparáveis que tornem a actividade agrícola particularmente difícil; que, para o efeito, a Comissão deve atender, nomeada-

mente, à baixa densidade da população, à parte das terras agrícolas em relação à superfície global, à parte das terras agrícolas consagradas a culturas arvenses destinadas à alimentação humana em relação à superfície agrícola utilizada;

Considerando que os elementos supracitados conduzem, no caso da Finlândia, à determinação da lista das unidades administrativas das sub-regiões C₁, C₂, C₂ norte, C₃ e C₄ previstas na presente decisão, unidades essas que se situam a norte do paralelo 62 ou são limítrofes deste último, afectadas por condições climáticas comparáveis que tornam a actividade agrícola particularmente difícil, e caracterizadas por uma densidade populacional inferior ou igual a dez habitantes por quilómetro quadrado, cuja proporção da superfície agrícola utilizada (SAU) relativamente à superfície total do município é inferior a 10 % e em que uma parte da SAU consagrada às culturas arvenses destinadas à alimentação humana é inferior ou igual a 20 %; que se afigura adequado que os municípios encravados nessas zonas sejam inscritos na lista, mesmo que não tenham as mesmas características;

Considerando que a zona nórdica assim determinada tem uma superfície de 1 417 000 hectares (ha) de SAU, que representa 55,5 % da SAU total desse Estado;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 142º, cabe à Comissão definir o período de referência relativamente ao qual deve ser examinada a evolução da produção agrícola e do nível de apoio global; que, com base nas estatísticas nacionais disponíveis, é necessário, no que respeita à produção agrícola, fixar esse período de referência nos anos de 1991, 1992 e 1993, com excepção do sector do leite de vaca e do sector dos bovinos, para os quais 1992, utilizado tanto para a fixação da quota leiteira como para a fixação do efectivo de referência desse país, constitui a base mais adequada, e do sector da horticultura, para o qual 1993 é o ano em que as estatísticas são mais fiáveis; que, em contrapartida, no que respeita ao nível do apoio global, em cuja apreciação se tem de atender à diferença do nível de apoio entre a Finlândia e a Comunidade, deve ser seleccionado o ano de 1993, em que os preços não estavam ainda influenciados pelo efeito da adesão;

Considerando que é adequado indicar o volume de produção e o montante do apoio por produto relativos aos anos supracitados;

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 16.⁽²⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 180 de 14. 7. 1980, p. 34.⁽⁴⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

Considerando que, em 26 de Outubro de 1994, a Finlândia apresentou à Comissão o sistema de ajudas previsto; que a Finlândia transmitiu posteriormente informações complementares e, em 20 de Janeiro de 1995, comunicou a versão final do sistema de ajudas previsto; que esse sistema prevê ajudas aplicáveis, de um modo geral, a favor da agricultura das regiões em causa e ligadas ao modelo de produção tradicional de cada exploração; que esse sistema prevê, além disso, ajudas específicas a favor da população dos *scolts*, da economia das renas e da economia natural dessas regiões;

Considerando que as medidas previstas podem ser autorizadas, uma vez que satisfazem as condições do nº 3 do artigo 142º; que, com efeito, essas medidas têm em conta um nível da indemnização compensatória, as ajudas agro-ambientais previstas para as regiões nórdicas e o nível das ajudas previstas pelas organizações comuns de mercado (OCM), que é adequado lembrar por razões de transparência; que essas ajudas têm em conta, além disso, ajudas transitórias concedidas a título dos artigos 138º a 140º do Acto de Adesão; que, quando comparadas com as do período de referência atrás mencionado, essas ajudas não são de molde a conduzir nem a um aumento do apoio global nem, se acompanhadas das medidas necessárias, a um aumento da produção; que, além disso, para o ano seguinte, a redução das ajudas proporcional à superação da produção do período de referência constitui um instrumento adequado;

Considerando que, no que respeita a este último ponto, com excepção do leite de vaca, para o qual o aumento da produção é regulamentado através do sistema de quotas previsto pela OCM, as ajudas não são concedidas em função das quantidades produzidas, mas sim em função de factores de produção [cabeça normal (CN) ou ha], até limites regionais fixados pela presente decisão; que, no que respeita às novilhas para abate e, portanto, fora do circuito da produção leiteira, a ajuda também é concedida por cabeça;

Considerando que as ajudas ao transporte previstas no presente regime de ajuda podem ser autorizadas ao abrigo do nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 142º; que é conveniente, aquando da eventual autorização de ajudas ao transporte no âmbito do regime de ajudas nacionais com finalidade regional, assegurar que os diversos regimes de ajuda não impliquem uma dupla compensação para a mesma actividade;

Considerando que essas ajudas correspondem aos objectivos enunciados no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 142º, dado que se destinam a manter produções primárias e transformações tradicionais especialmente adequadas às condições climáticas das regiões em causa, a melhorar as estruturas de produção, a transformação e comercialização, a facilitar o escoamento dos produtos e a assegurar a protecção do ambiente e a manutenção do espaço natural;

Considerando que, com base nestes elementos, as ajudas em causa podem ser autorizadas desde que respeitem os limites fixados para certos produtos no âmbito das OCM;

Considerando que o sistema de ajudas proposto prevê ajudas a favor dos produtos hortícolas das regiões nórdicas; que são igualmente concedidas, para a armazenagem desses produtos, ajudas consideradas, nesses casos, como ajudas destinadas a facilitar o escoamento desses produtos nos termos do nº 3, terceiro parágrafo do terceiro parágrafo, do artigo 142º;

Considerando que é necessário que a Comissão seja informada da evolução real, na Finlândia, dos preços de mercado dos produtos hortícolas abrangidos pela presente decisão, a fim de verificar o respeito das condições previstas no artigo 142º;

Considerando que as ajudas previstas para a criação, transformação e comercialização das renas estão em conformidade com o disposto no último parágrafo do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 827/68,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

TÍTULO I

DELIMITAÇÃO DAS REGIÕES E DETERMINAÇÃO DO PERÍODO DE REFERÊNCIA

Artigo 1º

A região nórdica da Finlândia inclui, por sub-região, as unidades administrativas locais e as unidades municipais (*kunta*) enumeradas no anexo I.

Artigo 2º

1. O período de referência referido no nº 3 do artigo 142º do Acto de Adesão abrange:

a) No que se refere ao nível de produção a respeitar:

- o ano de 1992, para o leite de vaca e os bovinos,
- o ano de 1993, para o sector da horticultura,
- a média dos anos de 1991, 1992 e 1993, para os outros produtos;

b) No que se refere ao nível de apoio global, o ano de 1993.

2. a produção e o apoio global relativos a esses anos são indicados, por produto, no anexo II.

TÍTULO II

AJUDAS AUTORIZADAS

Artigo 3º

1. São autorizadas, a partir de 1 de Janeiro de 1995, as ajudas previstas no anexo III.

Figuram :

- no anexo III, os montantes concedidos por sub-região, por factor de produção (ha, CN ou cabeças), ou por quantidades produzidas, bem como o montante global previsto ;
- no anexo IV, o número máximo de hectares ou de animais abrangidos por essas ajudas ;
- no anexo V, as taxas de conversão em CN dos diferentes tipos de animais.

Essas ajudas :

- são autorizadas tendo em conta o nível das ajudas comunitárias constantes do anexo VI, bem como o nível das ajudas autorizadas em aplicação dos artigos 138º a 140º do Acto de Adesão,
- com excepção das respeitantes ao sector do leite de vaca, não podem de modo algum ser concedidas por quantidade produzida.

2. Nos sectores a seguir indicados, as ajudas previstas no nº 1 são limitadas do seguinte modo :

- a) Terras aráveis : ao número médio de hectares da região que, no período de 1989/1991, tenham sido consagrados a culturas arvenses ou, se for caso disso, retirados da produção em conformidade com um regime de compensação pública nos termos do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho⁽¹⁾ ;
- b) Beterraba sacarina : à quantidade de beterraba abrangida por um contrato celebrado entre um produtor das regiões previstas no artigo 1º e uma empresa produtora de açúcar, até ao limite da quota (A e B) concedida a esta última em aplicação do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho⁽²⁾ ;
- c) Leite de vaca : à quantidade de referência atribuída em aplicação do nº 2 do artigo 3º e do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho⁽³⁾ ;
- d) Vacas em aleitamento : aos limites individuais atribuídos a cada produtor em aplicação do nº 1A do artigo 4ºD do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho⁽⁴⁾ ;
- e) Bovinos machos : a 90 cabeças por exploração e por fracção de idade em aplicação do nº 1 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 805/68 ;
- f) Ovinos e caprinos : aos limites individuais atribuídos aos produtores em aplicação do artigo 5ºE do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho⁽⁵⁾.

Além disso, no que diz respeito aos produtos referidos nas alíneas d) e e), será respeitado o factor de densidade previsto no artigo 4ºG do Regulamento (CEE) nº 805/68.

Artigo 4º

1. A Finlândia :

- a) No âmbito das informações a fornecer nos termos do nº 2 do artigo 143º do Acto de Adesão, comunicará anualmente à Comissão, antes de 1 de Abril e pela primeira vez antes de 1 de Abril de 1996, informações sobre os efeitos das ajudas concedidas, nomeadamente sobre a evolução da produção, dos meios de produção que beneficiam da ajuda e da economia das regiões em causa ;
- b) Adoptará todas as disposições necessárias para a aplicação da presente decisão, bem como as disposições de controlo adequadas ao nível dos beneficiários ;
- c) Em caso de superação das quantidades previstas no anexo II, reduzirá proporcionalmente, no ano seguinte, nas sub-regiões em que for verificada a superação, as ajudas concedidas para os produtos em causa. No que respeita à produção vegetal sem abrigo, esta redução só será aplicada se a superação se registar durante 2 anos consecutivos e for superior a 10 % em média ;
- d) Comunicará de 4 em 4 meses à Comissão, em relação a 1995, informações sobre o nível dos preços no produtor verificados no mercado interno dos frutos e produtos hortícolas.

2. Se, com base nas informações fornecidas nos termos do nº 1, alínea d), se verificar um aumento do apoio global relativamente ao do período de referência previsto no artigo 2º, a presente decisão será revista.

Artigo 5º

A presente decisão não prejudica :

- a possibilidade de as autoridades finlandesas determinarem, no respeito dos montantes e dos outros elementos previstos na presente decisão, as condições de concessão das ajudas às diferentes categorias de beneficiários,
- a possibilidade de a Comissão rever a presente decisão, nomeadamente, em função da evolução do valor da moeda nacional, da determinação do contingente finlandês de fécula de batata, da alteração do nível das ajudas autorizadas na sequência de uma adaptação das ajudas autorizadas por força dos artigos 138º e 140º do Acto de Adesão ou das ajudas comunitárias referidas no anexo VI.

Neste último caso, qualquer revisão do nível das ajudas às zonas nórdicas autorizadas só será aplicável a partir do ano seguinte ao da entrada em vigor da alteração.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

Artigo 6º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

LISTA PREVISTA NO ARTIGO 1º

<i>(em ha)</i>		
Província	Município (<i>Kunta</i>)	SAU
SUB-REGIÃO C₁		
Hämeen	Ruovesi, Kuorevesi, Mänttä, Vilppula	
Keski-Suomen	Hankasalmi, Jyväskylä, Jyväskylän mlk, Jämsänkoski, Korpilahti, Laukaa, Muurame	
Kuopion	Kuopio, Leppävirta, Maaninka, Siilinjärvi, Suonenjoki, Tuusniemi, Varkaus, Vehmersalmi	
Kymen	Parikkala, Rautjärvi, Ruokolahti, Saari, Savitaipale, Suomenniemi, Taipalsaari, Uukuniemi	
Mikkelin	Anttola, Enonkoski, Haukivuori, Heinävesi, Joroinen, Juva, Jäppilä, Kangaslampi, Kerimäki, Mikkelin mlk, Pieksämäen mlk, Pieksämäki, Punkaharju, Puumala, Rantasalmi, Ristiina, Savonlinna, Savonranta, Sulkava, Virtasalmi	
Pohjois-Karjalan	Joensuu, Kesälahti, Kitee, Liperi, Outokumpu, Rääkkylä	
Vaasan	Alahärmä, Ilmajoki, Isokyrö, Jalasjärvi, Jurva, Kaskinen, Kauhajoki, Kauhava, Korsnäs, Kristiinankaupunki, Kuortane, Kurikka, Laihia, Lapua, Maalahti, Maksamaa, Mustasaari, Nurmo, Närpiö, Oravainen, Seinäjoki, Teuva, Uusi-kaarlepyy, Vaasa, Vähäkyrö, Vöyri, Ylihärmä, Ylistaro	
Total C ₁		535 255
SUB-REGIÃO C₂		
Hämeen	Kihniö, Kuru, Parkano, Virrat	
Keski-Suomen	Joutsa, Kannonkoski, Karstula, Keuruu, Kinnula, Kivi-järvi, Konnevesi, Kyyjärvi, Leivonmäki, Luhanka, Multia, Petäjävesi, Pihtipudas, Pylkönmäki, Saarijärvi, Sumiainen, Suolahti, Toivakka, Uurainen, Viitasaari, Äänekoski	
Kuopion	Iisalmi, Juankoski, Kaavi, Karttula, Keitele, Kiuruvesi, Lapinlahti, Nilsä, Pielavesi, Rautalampi, Sonkajärvi, Tervo, Varpaisjärvi, Vesanto, Vieremä	
Mikkelin	Hirvensalmi, Kangasniemi, Pertunmaa	
Oulun	Alavieska, Haapajärvi, Haapavesi, Kalajoki, Kempele, Kestilä, Kärsämäki, Liminka, Lumijoki, Merijärvi, Muhos, Nivala, Oulainen, Oulunsalo (¹), Pattijoki, Piippola, Pulkila, Pyhäjoki, Pyhäsalmi (Pyhäjärvi), Pyhäntä, Raahe, Rantsila, Reisjärvi, Ruukki, Sievi, Siikajoki, Temmes, Tyrnävä, Vihanti, Ylivieska	
Pohjois-Karjalan	Kontiolahti, Polvijärvi, Pyhäselkä, Tohmajärvi, Värtsilä	
Turun ja Porin	Honkajoki, Karvia, Merikarvia, Siikainen	
Vaasan	Alajärvi, Alavus, Evijärvi, Halsua, Himanka, Isojoki, Kannus, Karijoki, Kaustinen, Kökkola, Korttesjärvi, Kruunupyy, Kälviä, Lappajärvi, Lehtimäki, Lestijärvi, Lohtaja, Luoto, Pedersöre, Perho, Peräseinäjoki, Pietarsaari, Soini, Toholampi, Töysä, Ullava, Veteli, Vimpeli, Ähtäri	
Total C ₂		646 388

Província	Município (<i>Kunta</i>)	SAU
SUB-REGIÃO C₂ norte ⁽²⁾		
Kuopion	Rautavaara	
Oulun	Kajaani, Paltamo, Ristijärvi, Sotkamo, Vaala, Vuolijoki	
Pohjois-Karjalan	Eno, Ilomantsi, Juuka, Kiihtelysaara, Lieksa, Nurmes, Tuupovaara, Valtimo	
	Total C ₂ norte	81 644
SUB-REGIÃO C₃		
Lapin		
subzona P ₄	Posio	
subzona P ₃	Kemijärvi, Pello, Ranua, Rovaniemi, Rovaniemen mlk, Ylitornio	
subzona P ₂	Kemi, Keminmaa, Tervola, Tornio, Simo	
Oulun		
subzona P ₄	Kuusamo	
subzona P ₃	Pudasjärvi, Puolanka, Suomussalmi, Taivalkoski	
subzona P ₂	Hailuoto, Hyrynsalmi, Ii, Kuhmo, Kuivaniemi, Yli-Ii	
subzona P ₁	Haukipudas, Kiiminki, Oulu, Utajärvi, Ylikiiminki, Oulunsalo (parcialmente)	
	Total C ₃	134 138
SUB-REGIÃO C₄		
Lapin		
subzona P ₅	Enontekiö, Inari, Muonio, Utsjoki	
subzona P ₄	Kittilä ⁽³⁾ , Kolari, Pelkosenniemi, Salla, Savukoski, Sodankylä ⁽³⁾	
	Total C ₄	19 715
	Total geral	1 417 140

(1) Parcialmente na zona C₃-P₁.(2) E todas as ilhas costeiras e lacustres das zonas C₁ e C₂.(3) Parcialmente na subzona P₅.

ANEXO II

Previsto no segundo parágrafo do artigo 2º

Produtos

Produtos	Sub-regiões nórdicas (produção em toneladas)						Apoio global 1993 (em milhões de FIM)
	C ₁	C ₂	C ₂ nord	C ₃	C ₄	Total	
1. PRODUÇÃO ANIMAL							
carne bovino	18 400	31 700	3 600	5 600	600	59 900 (¹)	1 216
carne de ovino e caprino	223	276	60	111	41	711	35
carne de suíno	42 900	24 700	1 300	2 000	6	70 906 (²)	301
ovos	26 000	8 000	1 000	1 000	2	36 002	145
carne de aves de capoeira	4 820	1 140	10	20	1	5 991	28
renas	—	—	—	1 073	2 370	3 443	41
cavalos (CN) (³)	2 400	2 800	340	390	70	6 000	32,2
leite	524 000	906 000	102 000	164 000	24 000	1 720 000 (⁴)	2 613 (⁵)
Total 1							4 411,2
2. PRODUÇÃO VEGETAL							
açúcar	17 570	2 270	0	0	0	19 840	24
fécua (⁶)	15 590	8 060	0	0	0	23 650	28
cereais e outras culturas arvenses :							
— cevada, aveia, mistura	(809 000)	(680 000)	(52 000)	(32 000)	(0)	(1 573 000)	(1 616)
— outros cereais e culturas arvenses	(91 400)	(37 800)	(500)	(500)		(129 200)	(242)
Horticultura							
— protegida							
— produtos horticolas	41 000	10 000	400	400	200	52 000	187
— flores	(⁷)	(⁷)	(⁷)	(⁷)	(⁷)	60 (⁷)	71
— produtos horticolas sem abrigo	39 000	20 000	1 600	2 000	60	62 660	44
— maçãs	50	50	0	0	0	100	0,3
Total 2							2 212,3
Total geral							6 623,5 (⁸)

(¹) Com excepção da carne de vaca (26 300 t).

(²) Incluindo a carne de porcas (3 100 t).

(³) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(⁴) Estas quantidades podem ser completadas até ao limite das quantidades atribuídas, em conformidade com as disposições do Acto de Adesão, a partir da reserva decidida para a quota SLOM finlandesa.

(⁵) Dos quais 200 milhões de FIM para compensar a ajuda relativa à carne de bovino.

(⁶) Convém notar que o sector da fécula de batata está sujeito a um regime de contingentes de produção.

(⁷) Milhões de unidades.

(⁸) Mais um montante de 22,7 milhões de FIM para as ajudas destinadas à população dos *Scots*, economia natural e economia das renas.

(⁹) Sub-região abrangida pela ajuda.

ANEXO III

III.1. Previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º para 1995

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)						
	sub-região				sub-região						
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₃ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
1. PRODUÇÃO ANIMAL (FIM por CN)											
Bovinos, dos quais:											
— vacas em aleitamento	100	150	600	1 050	2 150	0,7	1,1	0,4	0,9	0,3	3,4
— bovinos machos > 6 meses	650	700	1 150	2 900 (*) 3 400 (*)	4 500 (*) 6 000 (*)	23,4	43,6	8,3	35,0	4,8	115,1
— novilhas para abate (FIM/cabeça) (*)	460	470	780	1 060	1 640	8,0	14,1	2,6	5,8	1,3	31,8
ovelhas-cabras	650	700	1 150	3 100 (*) 3 700 (*)	4 800 (*) 6 400 (*)	1,1	1,3	0,5	2,6	1,5	7
suínos	0	0	590	590	900	0	0	1,2	1,9	0,04	3,1
aves de capoeira	0	0	590	900	1 900	0,0	0,0	0,5	0,3	0,01	0,8
cavalos (*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
renas (por cabeça)	—	—	—	160	160	0	0	0	11,4	25,2	36,6
Leite (FIM/kg) (*)	0,17	0,18	0,29	0,47-0,72	0,99-1,51	86,9	159,1	29,6	101,7	25,8	403,1
Ajudas ao transporte para leite e carne (*)											13,5
Total 1											614,4
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM/ha)											
beterraba sacarina	500	200 + 500	200 + 500	—	—	1,6	0,4	0,0	—	—	2
bataia para fécula	400	200 + 400	200 + 400	—	—	1,1	0,8	0,0	—	—	1,9
cereais e outras culturas arvenses:											
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	54,5
— outros cereais e culturas arvenses (*)	0	200 + 0	200 + 0	—	—	0,0	2,1	0,1	—	—	2,2
horticultura											
— protegida (m ²)	0	0	0	0	0	—	—	—	—	—	0
— produtos hortícolas	0	0	0	0	0	—	—	—	—	—	0
— flores e plantas:											
— > 7 meses	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	0,1	0,0...	0,0...	0,0...	0,2
— 2-7 meses	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	0,0	0,0	—	—	0,0...
— produtos hortícolas sem abrigo (ha)	0	200 + 0	200 + 0	—	—	0,0	0,0	0,0	—	—	0,0...
maçãs	0	200 + 0	200 + 0	—	—	0,0	0,0	0,0	—	—	0,0...

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)					
	sub-região				sub-região					
	C ₁ (1)	C ₂ (1)	C ₂ Norte	C ₃	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
ajuda à armazenagem (FIM/m ³ /ano) (1)										
— com controlo térmico	120	120	120	120						15,0
— sem controlo térmico	80	80	80	80						
pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	400	0	81,1	12,2	48,5	15,7	157,4
juvens agricultores/ha	200	200	200	200	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	80
Total 2										313,2
Outras ajudas (1)					(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	22,7
Total geral										950,3

(1) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte

(2) Subzonas P₁-P₂: 2 900 FIM/CN (dos quais 1 600 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 3 400 FIM/CN (dos quais 1 600 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal).

(3) Subzona P₄: 4 500 (dos quais 2 700 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₃: 6 000 FIM/CN (dos quais 2 700 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal).

(*) Ajudas atribuídas uma vez durante a vida do animal, aquando do abate

(4) Subzonas P₁-P₂: 3 100; P₃-P₄: 3 700 FIM/CN.

(5) Subzonas P₃: 4 800; P₄: 6 400 FIM/CN.

(6) Eguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(7) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona: C₃: P₁ = 0,47, P₂ = 0,57, P₃ = 0,72, P₄ = 0,72 et C₄: P₄ = 0,99, P₃ = 1,51.

(8) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa;

— Carne: província Leppi.

(9) Os montantes correspondentes representam o máximo da ajuda.

(10) Para a produção hortícola.

(11) População dos *Suomi*, economia natural, economia das renas.

(12) Sub-região abrangida pela ajuda.

III.2. Previsto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º para 1996

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)						Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)					
	sub-região						sub-região					
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total	
1. PRODUÇÃO ANIMAL (FIM por CN)												
Bovinos, dos quais :												
— vacas em aleitamento	100	150	600	1 050	2 150	0,7	1,1	0,4	0,9	0,3	3,4	
— bovinos machos > 6 meses	650	700	1 150	2 900 (*)	4 500 (*)	23,4	43,6	8,3	35,0	4,8	115,1	
— novilhas para abate (FIM/cabeça) (*)	460	470	780	1 060	1 640	8,0	14,1	2,6	5,8	1,3	31,8	
ovelhas-cabras	650	700	1 150	3 100 (*)	4 800 (*)	1,1	1,3	0,5	2,6	1,5	7	
suínos	0	0	590	590	900	0	0	1,2	1,9	0,04	3,1	
aves de capoeira	0	0	590	900	2 400	0,0	0,0	0,5	0,3	0,01	0,8	
cavalos (*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
renas (por cabeça)	—	—	—	160	160	—	—	—	11,4	25,2	36,6	
Leite (FIM/kg) (*)	0,17	0,18	0,29	0,47-0,72	0,99-1,51	86,9	159,1	29,6	101,7	25,8	403,0	
Ajudas ao transporte para leite e carne (*)			(*)	(*)	(*)			(*)	(*)	(*)	13,5	
Total 1											614,4	
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM/ha)												
beterraba sacarina	500	200 + 500	200 + 500	—	—	1,6	0,4	0,0	—	—	2	
batata para fécula	400	200 + 400	200 + 400	—	—	1,1	0,8	0,0	—	—	1,9	
cereais e outras culturas arvenses :												
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	54,5	
— outros cereais e culturas arvenses (10)	0	200 + 0	200 + 0	—	—	0,0	2,1	0,1	—	—	2,2	
horticultura												
— protegida (m²)	0	0	0	0	0	—	—	—	—	—	0	
— produtos hortícolas	0	0	0	0	0	—	—	—	—	—	0	
— flores e plantas :												
— > 7 meses	0	0	0	0	0	—	—	—	—	—	0	
— 2-7 meses	0	0	0	0	0	—	—	—	—	—	0	
— produtos hortícolas sem abrigo (ha)	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	0,1	0,0...	0,0...	0,0...	0,2	
maçãs	0	200 + 0	200 + 0	—	—	0,0	0,0	0,0	—	—	0,0...	

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou l)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)						
	sub-região				sub-região						
	C ₁ (¹)	C ₂ (¹)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
ajuda à armazenagem (FIM/m ² /ano) (¹)											
— com controlo térmico	120	120	120	120	120	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	15,0
— sem controlo térmico	80	80	80	80	80						
pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	400	800	0	81,1	12,2	48,5	15,7	157,4
juvens agricultores/ha	200	200	200	200	200	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	80
Total 2											313,2
Outras ajudas (²)											22,7
Total geral											950,3

(¹) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte

(²) Subzonas P₁-P₂: 2 900 FIM/CN (dos quais 1 600 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 3 400 FIM/CN (dos quais 1 600 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal).

(³) Subzona P₄: 4 500 (dos quais 2 700 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₁: 6 000 FIM/CN (dos quais 2 700 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal).

(⁴) Ajudas atribuídas uma vez durante a vida do animal, aquando do abate

(⁵) Subzonas P₁-P₂: 3 100; P₃-P₄: 3 700 FIM/CN.

(⁶) Subzonas P₁: 4 800; P₂: 6 400 FIM/CN.

(⁷) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(⁸) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona: C₁: P₁ = 0,47, P₂ = 0,57, P₃ = 0,72, P₄ = 0,72 et C₄: P₄ = 0,99, P₅ = 1,51.

(⁹) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa;
— Carne: província Lappi.

(¹⁰) Os montantes correspondentes representam o máximo da ajuda.

(¹¹) Para a produção hortícola.

(¹²) População dos *Scoilas*, economia natural, economia das renas.

(¹³) Sub-região abrangida pela ajuda.

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou l)					Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)					
	sub-região					sub-região					
	C ₁ (1)	C ₂ (1)	C ₃ nord	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₃ Norte	C ₃	C ₄	Total
— ajuda à armazenagem (FIM/m ³ /ano) (1)											
— com controlo térmico	120	120	120	120	120						15,0
— sem controlo térmico	80	80	80	80	80						157,4
— pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	400	800	0,0	81,1	12,2	48,5	15,7	80,0
— jovens agricultores/ha	200	200	200	200	200	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	
Total 2											333,4
Outras ajudas (12)				(*)	(*)				(*)	(*)	22,7
Total geral											1 329,5

(1) Nível da ajuda par ao arquipélago = C₂ Norte

(2) Subzonas P₁-P₂ : 3 350 FIM/CN (dos quais 2 050 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄ : 3 850 FIM/CN (dos quais, 2 050 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal)

(3) Subzona P₄ : 4 950 (dos quais, 3 150 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₅ : 6 450 FIM/CN (dos quais, 3 150 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal)

(*) Ajudas atribuídas uma vez durante a vida do animal, aquando do abate.

(1) Subzonas P₁-P₂ : 3 550 ; P₃-P₄ : 4 150 FIM/CN

(2) Subzonas P₄ : 5 250 ; P₅ : 6 850 FIM/CN.

(3) Éguas para produção, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses

(4) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona : C₃ : P₁ = 0,58, P₂ = 0,68, P₃ = 0,83, P₄ = 0,83 et C₄ : P₄ = 1,10, P₅ = 1,62.

(5) — Leite : províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa

— Carne : província Lappi

(6) Os montantes correspondentes representam o máximo da ajuda

(7) Para a produção hortícola

(8) População dos Scots, economia natural, economia das renas

(9) Sub-região abrangida pela ajuda

III.4. Previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º para 1998

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)						Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)					
	sub-região						sub-região					
	C ₁ (t)	C ₂ (t)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₅	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
1. PRODUÇÃO ANIMAL (FIM por CN)												
Bovinos, dos quais:												
— vacas em aleitamento	1 000	1 050	1 500	1 950	3 050	6,6	7,5	1,0	1,8	0,5	17,2	
— bovinos machos > 6 meses	1 550	1 600	2 050	3 800 (*)	5 400 (*)	55,8	99,7	14,9	44,4	5,8	220,5	
				4 300 (*)	6 900 (*)							
— novilhas para abate (FIM/cabeça) (*)	1 080	1 100	1 400	1 650	2 160	18,8	33,0	4,7	9,0	1,7	67,2	
Ovelhas-Cabras	1 550	1 600	2 050	4 000 (*)	5 700 (*)	2,6	2,9	0,9	3,4	1,7	11,5	
				4 600 (*)	7 300 (*)							
Suínos	1 226	1 250	1 770	1 770	2 200	78,1	47,0	3,7	5,6	0,1	134,5	
Aves de capoeira	1 226	1 250	1 770	2 200	3 400	29,1	9,6	1,5	0,8	0,02	41,0	
Cavalos (*)	800	800	800	800	800	1,9	2,2	0,3	0,3	0,1	4,8	
Renas (por cabeça)	—	—	—	160	160	—	—	—	11,4	25,2	36,6	
Leite (FIM/kg) (*)	0,40	0,40	0,52	0,69-0,94	1,21-1,73	207,2	363,5	52,7	138,5	31,1	793,0	
Ajudas ao transporte para leite e carne (*)			(*)	(*)	(*)			(*)	(*)	(*)	13,3	
Total 1											1 339,8	
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM par ha)												
— beterraba sacarina	1 250	200 + 1 250	200 + 1 250	—	—	4,0	0,8	0,0	—	—	4,8	
— batata para fécula	700	200 + 700	200 + 700	—	—	1,9	1,2	0,0	—	—	3,1	
— cereais e outras culturas arvenses												
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	54,5	
— outros cereais e culturas arvenses (10)	400	200 + 400	200 + 400	—	—	11,7	4,6	0,1	—	—	16,4	
— horticultura:												
— protegida (FIM/m²)												
— produtos hortícolas	28	28	28	28	28	—	—	—	—	—	37,5	
— flores e plantas:	14	14	14	14	14	—	—	—	—	—	13,9	
— > 7 meses												
— 2-7 meses												
— produtos hortícolas sem abrigo (FIM/ha)	1 410	200 + 1 410	200 + 1 410	400 + 1 410	800 + 1 410	1,8	1,1	0,1	0,1	0,0	3,1	
— maçãs	460	200 + 460	200 + 460	—	—	0,01	0,01	0,0...	—	—	0,01	

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)				
	sub-região				sub-região				
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₃ Norte	C ₄	C ₁	C ₂	C ₃ Norte	C ₄	Total
— ajuda à armazenagem (FIM/m ² /ano) (11)									
— com controlo térmico	120	120	120	120					15,0
— sem controlo térmico	80	80	80	80					
— pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	800	0,0	81,1	12,2	48,5	157,4
jovens agricultores/ha	200	200	200	200	(*)	(*)	(*)	(*)	80,0
Total 2									385,7
Outras ajudas (12)									22,7
Total geral									1 748,2

(*) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte

(1) Subzonas P₁-P₂: 3 800 FIM/CN (dos 2 500 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 4 300 FIM/CN (dos quais, 2 500 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal)

(2) Subzona P₄: 5 400 (dos quais, 3 600 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₃: 6 900 FIM/CN (dos quais, 3 600 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal)

(3) Ajudas atribuídas uma vez durante a vida do animal, aquando do abate

(4) Subzonas P₁-P₂: 4 000 ; P₃-P₄: 4 600 FIM/CN.

(5) Subzonas P₄: 5 700 ; P₃: 7 300 FIM/CN.

(6) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses

(7) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona : C₃: P₁ = 0,697, P₂ = 0,79, P₃ = 0,94, P₄ = 0,94 et C₄: P₄ = 1,21, P₃ = 1,73.

(8) — Leite : províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa

— Carne : província Lappi

(9) Os montantes correspondentes representam o máximo da ajuda

(10) Para a produção hortícola

(11) População dos Scotts, economia natural, economia das renas

(12) Sub-região abrangida pela ajuda

III.5. Previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º para 1999

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)						
	sub-região				sub-região						
	C ₁ (°)	C ₂ (°)	C ₃ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
1. PRODUÇÃO ANIMAL (FIM por CN)											
Bovins, dos quais :											
— vacas em aleitamento	1 450	1 500	1 950	2 400	3 500	9,5	10,7	1,3	2,2	0,5	24,1
— bovinos machos > 6 meses	2 000	2 050	2 500	4 250 (°)	5 850 (°)	72,0	127,7	18,1	50,0	6,3	274,1
				4 750 (°)	7 350 (°)						
— novilhas para abate (FIM/cabeça) (°)	1 380	1 410	1 700	1 940	2 440	24,0	42,3	5,7	10,6	2,0	84,6
Ovelhas-Cabras	2 000	2 050	2 500	4 450 (°)	6 150 (°)	3,3	3,7	1,2	3,7	1,9	13,7
				5 050 (°)	7 750 (°)						
Suínos	1 839	1 875	2 360	2 360	2 800	117,1	70,5	5,0	7,4	0,1	200,1
Aves de capoeira	1 839	1 875	2 360	2 800	3 900	43,6	14,4	2,0	1,0	0,02	61,0
Cavalos (°)	1 500	1 500	1 500	1 500	1 500	3,6	4,2	0,5	0,6	0,1	9
Renas (FIM/léte)	—	—	—	160	160	—	—	—	11,4	25,2	36,6
Leite (FIM/kg) (°)	0,51	0,51	0,63	0,81-1,06	1,33-1,85	267,3	465,7	64,3	156,9	33,7	987,9
Ajudas ao transporte para leite e carne (°)											13,5
Total 1											1 704,6
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM par ha)											
— beterraba sacarina	1 625	200 + 1 625	200 + 1 625	—	—	5,2	0,9	0,0	—	—	6,2
— batata para fécula	850	200 + 850	200 + 850	—	—	2,3	1,4	0,0	—	—	3,7
— cereais e outras culturas arvenses :											
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	54,5
— outros cereais e culturas arvenses (°)	600	200 + 600	200 + 600	—	—	17,5	5,9	0,1	—	—	23,5
— horticultura :											
— protegida (FIM/m²/ano)											
— produtos hortícolas	54	54	54	54	54						72,3
— flores e plantas :											
— > 7 meses	27	27	27	27	27						28,8
— 2-7 meses											
— produtos hortícolas sem abrigo (FIM/ha)	1 850	200 + 1 850	200 + 1 850	400 + 1 850	800 + 1 850	2,4	1,3	0,1	0,2	0,01	3,9
— maçãs	690	200 + 690	200 + 690	—	—	0,01	0,0	0,0	—	—	0,01

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)					
	sub-região				sub-região					
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₂ Norte	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
— ajuda à armazenagem (FIM/m ³ /ano) (1)										
— com controlo térmico	120	120	120	120	120					15,0
— sem controlo térmico	80	80	80	80	80					
— pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	800	400	81,1	12,2	48,5	15,7	157,4
jovens agricultores/ha	200	200	200	200	200	(*)	(*)	(*)	(*)	80,0
Total 2										445,3
Outras ajudas (1)										22,7
Total geral										2 172,6

(1) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte

(2) Subzonas P₁-P₂: 4 250 FIM/CN (dos quais 2 950 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 4 750 FIM/CN (dos quais, 2 950 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal)

(3) Subzona P₄: 5 850 (dos quais, 4 050 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal) P₅: 7 350 FIM/CN (dos quais 4 050 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal)

(4) Ajudas atribuídas uma vez durante a vida do animal, aquando do abate

(5) Subzonas P₁-P₂: 4 450; P₃-P₄: 5 050 FIM/CN

(6) Subzonas P₄: 6 150; P₅: 7 750 FIM/CN

(7) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses

(8) Ajuda unitária par ao leite em FIM/kg por subzona: C₁: P₁ = 0,81, P₂ = 0,91, P₃ = 1,06, P₄ = 1,06 et C₄: P₄ = 1,33, P₅ = 1,85.

(9) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa

— Carne: província Lappi.

(10) Os montantes correspondentes representam o máximo da ajuda

(11) Para a produção hortícola

(12) População dos Scots, economia natural, economia das renas

(13) Sub-região abrangida pela ajuda

III.6. Previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º para 2000

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)					Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)					
	sub-região					sub-região					
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
1. PRODUÇÃO ANIMAL (por CN)											
Bovinos, dos quais :											
— vacas em aleitamento	1 900	1 950	2 400	2 850	3 950	12,4	13,8	1,6	2,6	0,6	31,0
— bovinos machos > 6 meses	2 450	2 500	2 950	4 700 (*)	6 300 (*)	88,2	155,8	21,4	54,4	6,7	326,4
				5 200 (*)	7 800 (*)						
— novilhas para abate (FIM/cabeça) (*)	1 680	1 720	2 000	2 240	2 720	29,2	51,6	6,8	12,2	2,2	102,0
Ovelhas-Cabras	2 450	2 500	2 950	4 900 (*)	6 600 (*)	4,0	4,5	1,4	4,0	2,0	16,0
				5 500 (*)	8 200 (*)						
Suínos	2 450	2 500	2 950	2 950	3 400	156,1	94,0	6,2	9,3	0,1	265,7
Aves de capoeira	2 450	2 500	2 950	3 400	4 500	58,1	19,3	2,5	1,2	0,02	81,1
Cavalos (*)	2 500	2 500	2 500	2 500	2 500	6,0	7,0	0,9	1,0	0,1	15,0
Renas (FIM/ cabeça)	—	—	—	160	160	—	—	—	11,4	25,2	36,6
Leite (FIM/kg) (*)	0,62	0,63	0,74	0,92-1,17	1,44-1,96	327,5	568,0	75,8	175,4	36,5	1 183,2
Ajudas ao transporte para leite e carne (*)											13,5
Total 1											2 070,5
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM par ha)											
— beterraba sacarina	2 000	200 + 2 000	200 + 2 000	—	—	6,5	1,1	0,0	—	—	7,6
— batata para fécula	1 000	200 + 1 000	200 + 1 000	—	—	2,7	1,6	0,0	—	—	4,3
— cereais e outras culturas arvenses :											
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	54,5
— outros cereais e culturas arvenses (*)	600	200 + 600	200 + 600	—	—	23,4	7,3	0,2	—	—	30,9
— horticultura :											
— proteção (FIM/m ²)	80	80	80	80	80	—	—	—	—	—	39,8
— produtos hortícolas	40	40	40	40	40	—	—	—	—	—	107,0
— flores e plantas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2,5
— > 7 meses	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
— 2-7 meses	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
— produtos hortícolas sem abrigo (FIM/ha)	2 350	200 + 2 350	200 + 2 350	400 + 2 350	800 + 2 350	3,0	1,7	0,1	0,2	0,01	5,1
— maçãs	920	200 + 920	200 + 920	—	—	0,01	0,0	0,0	—	—	0,01

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)						Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)						
	sub-região						sub-região						
	C ₁ (¹)	C ₂ (¹)	C ₃ Norte	C ₃	C ₄	C ₅	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₅	Total
— ajuda à armazenagem (FIM/m ² /ano) (¹)	120	120	120	120	120	120							15,0
— com controlo térmico	80	80	80	80	80	80							
— sem controlo térmico													
— pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	400	800	81,1	0	81,1	12,2	48,5	15,7		157,4
— jovens agricultores/ha	200	200	200	200	200		(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)		80,0
Total 2													501,6
Outras ajudas (¹²)													22,7
Total geral													2.594,7

(¹) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte

(²) Subzonas P₁-P₂: 4 700 FIM/CN (dos quais, 3 400 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 5 200 FIM/CN (dos quais, 3 400 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal)

(³) Subzona P₁: 6 300 (dos quais 4 500 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₅: 7 800 FIM/CN (dos quais, 4 500 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal)

(⁴) Ajudas atribuídas uma vez durante a vida do animal, aquando do abate

(⁵) Subzonas P₁-P₂: 4 900; P₃-P₄: 5 500 FIM/CN

(⁶) Subzonas P₄: 6 600; P₅: 8 200 FIM/CN

(⁷) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses

(⁸) Ajuda unitária par ao leite em FIM/kg por subzona: C₃: P₁ = 0,92, P₂ = 1,02, P₃ = 1,17, P₄ = 1,17 et C₄: P₄ = 1,44, P₅ = 1,96.

(⁹) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa

— Carne: província Lappi.

(¹⁰) Os montantes correspondentes representam o máximo da ajuda

(¹¹) Para a produção horticola

(¹²) População dos Scots, economia natural, economia das renas

(¹³) Sub-região abrangida pela ajuda

ANEXO IV

Previsto no nº 1, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 3º

Quantidades expressas em factores de produção

(em CN ou ha)

Produtos	Sub-regiões nórdicas					Total
	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	
1. Produção animal (CN)						
bovinos total, dos quais :	188 550	316 700	35 900	56 550	7 650	605 350
— vacas de aleitamento	6 550	7 100	650	900	150	15 350
— vacas leiteiras (¹)	96 600	166 800	18 800	30 200	4 500	316 900
— bovinos machos	36 000	62 300	7 250	11 100	1 050	117 700
— novilhas para abate (cabeça)	17 390	30 020	3 380	5 440	810	57 040
ovinos-caprinos	1 650	1 810	460	790	300	5 010
suínos	63 700	37 600	2 100	3 150	40	106 590
aves de capoeira	23 700	7 700	850	355	5	32 610
cavalos	2 400	2 800	340	390	70	6 000
renas (cabeças)	0	0	0	71 500	157 500	229 000
2. Produção vegetal (ha)						
beterraba sacarina batata	3 230	520	0	0	0	3 750
para fécula	1 700	2 190	0	0	0	3 890
cereais e outras culturas arvenses :	286 780	238 100	20 720	12 600	100	557 700
— cevada, aveia, mistura	248 000	227 050	19 900	12 600	100	507 650
— outros cereais e culturas arvenses	38 780	10 450	820	0	0	50 050
horticultura protegida :						
— produtos hortícolas	116	29	1,1	1,1	0,6	148
— flores + plantas	26,7	20	2,6	5,2	0,6	55
produtos hortícolas sem abrigo	1 285	678	52	68	2	2 085
maças	5	5	0	0	0	10
outra SAU	242 112	404 846	60 868	121 464	19 612	849 502
SAU total	535 255	646 388	81 644	134 138	19 715	1 417 140

(¹) Caso um aumento das quantidades atribuídas, em conformidade com as disposições do Acto de Adesão, seja decidido a partir da reserva decidida para a quota SLOM finlandesa, este número pode ser aumentado por decisão da Comissão.

ANEXO V

Coeficientes de conversão em CN

Previsto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 3º

	CN
Vacas leiteiras	1
Vacas em aleitamento	1
Bovinos machos com mais de 2 anos	1
Outros bovinos com mais de 2 anos	1
Outros bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Ovelhas, cabras	0,15
Porcas, varrascos	0,7
Outros suínos, com excepção de leitões	0,23
Galinhas poedeiras	0,013
Frangos de mesa	0,0053
Perus, outras aves de capoeira	0,013
Frangos para galinhas poedeiras	0,0027
Galinhas poedeiras para frangos de mesa e outras aves de capoeira	0,026
Cavalos com mais de 6 meses :	
Éguas para reprodução, incluindo « <i>poneys</i> »	1
Cavalos finlandeses	0,85
Outros cavalos e « <i>poneys</i> » 1 a 3 anos	0,6

ANEXO VI

Previsto nº 1, primeiro travessão, do artigo 3º

Ajudas Comunitárias

1. Produtos animais

1 ecu verde = 7,60 FIM

1 ecu orçamental = 6,30 FIM

Zona	Produtos	Apoio dos mercados Regulamentos (CEE) n.º 805/68 e (CEE) n.º 3886/92 (ecus verdes)		Indemnização compensatória prevista pelo Regulamento (CEE) n.º 2328/91 (ecus orçamentais)		Medidas agro-ambientais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92 (ecus verdes) (*)		Total geral ecu orçamentais
		ecu/unidade	Total milhões de ecus (²)	ecu/CN	Total milhões de ecus	ecu/ha (³)	Total milhões de ecus (⁴)	
C ₁	Vacas em aleitamento	175	1,146	180	1,179			
	Bovinos machos	120	7,018	180	6,48			
	Total		8,164		7,659	112	2,198	20,159
C ₂	Vacas em aleitamento	175	1,243	180	1,278			
	Bovinos machos	120	12,105	180	11,214			
	Total		13,348		12,492	112	3,933	33,339
C ₂ Nord	Vacas em aleitamento	175	0,114	180	0,117			
	Bovinos machos	120	1,404	180	1,305			
	Total		1,518		1,422	112	0,549	3,916
C ₃	Vacas em aleitamento	175	0,158	180	0,162			
	Bovinos machos	120	2,105	180	1,998			
	Total		2,263		2,160	112	0,983	6,076
C ₄	Vacas em aleitamento	175	0,026	180	0,027			
	Bovinos machos	120	0,175	180	0,189			
	Total		0,202		0,216	112	0,145	0,634
Total	Vacas em aleitamento		2,686		2,763			
	Bovinos machos		22,807		21,186			
	Total		25,493		23,949	112	7,808	64,122
C ₁ -C ₄	Vacas leiteiras, outros bovinos			180	85,014	112	27,718	118,451
	Total bovinos		25,493		108,963		35,526	182,573
C ₁ -C ₄	Ovelhas, cabras	24,2	0,77	180	0,903	112	0,566	2,515
C ₁ -C ₄	Cavalos			180	2,363	66 (⁵)	0,407	2,854
C ₁ -C ₄	Total 1		26,263		112,229		36,499	187,942

2. Produtos vegetais

Zona	Produtos	Apoio dos mercados Regulamento (CEE) n.º 1765/92 (ecus verdes)			Indemnização compensatória prevista pelo Regulamento (CEE) n.º 2328/91 (ecus orçamentais)		Medidas agro-ambientais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92 (ecus verdes) (1)		Total geral ecus orçamentais
		t/ha	ecu/ha	Total em milhões de ecus (2)	ecu/ha	Total em milhões de ecus (3)	ecu/ha (7)	Total em milhões de ecus (8)	
	<i>Cereais e outras culturas arvenses</i>								
C ₁	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,8	126	31,248	180	44,640	53	11,830	96,607
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses	2,8	126	4,889	180 (9)	5,004	53	1,851	13,135
	Total			36,137		49,644		13,680	109,740
C ₂	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,3	104	23,613	180	40,869	33	6,757	77,506
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses	2,3	104	1,087	180	1,350	33	0,310	3,035
	Total			24,700		42,219		7,067	80,541
C ₂ Norte	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,3	104	2,070	180	3,582	33	0,591	6,792
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses	2,3	104	0,085	180	0,108	33	0,024	0,239
	Total			2,155		3,690		0,615	7,032
C ₃	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,3	104	1,310	180	2,268	33	0,374	4,30
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses								
	Total			1,310		2,268		0,374	4,30
Total	— cevada, aveia e misturas de cereais			58,241		91,359		19,552	185,205
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses			6,061		6,462		2,185	16,410
	Total			64,302		97,821		21,757	201,614
	<i>Outras culturas</i>								
C ₁	batata para fécula		409	0,695	180	0,306		— (10)	1,144
C ₂	batata para fécula		409	0,896	180	0,394		0,072	1,562
C ₁ -C ₄	beterraba sacarina				180	0,675		— (10)	0,675
C ₁ -C ₄	produtos hortícolas sem abrigo				180	0,375	228	0,475	0,948
C ₁ -C ₄	maçãs						580	0,005	0,006
C ₁ -C ₄	frutos vermelhos				180	0,655	580	1,901	2,948
	Total 2			65,893		100,226		24,235	208,952
	TOTAL GERAL			92,156		212,455		60,734	396,894

(1) Ajudas relativas às pastagens (vacas, bovinos machos, outros bovinos, vacas em aleitamento).

(2) Com prémio extensificação.

(3) Não deduzidos os custos.

(4) 90 % elegíveis, de acordo com as autoridades finlandesas.

(5) Cavalos finlandeses.

(6) Excluindo o apoio para pousio.

(7) Não deduzidos os custos.

(8) Tendo em conta as restrições exigidas aos agricultores para a atribuição da ajuda.

(9) Trigo não elegível se o rendimento for superior a 2,5 t/ha.

(10) Será examinado no âmbito do programa agro-ambiental.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 1995

que suspende a aplicação dos direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações na Comunidade de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por « DRAM » (memórias dinâmica de acesso aleatório), originários do Japão e da República da Coreia

(95/197/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Após consultas no âmbito do comité consultivo,

Considerando o seguinte :

(1) Pelo Regulamento (CEE) nº 2112/90 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2967/92 ⁽³⁾, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por « DRAM » (memórias dinâmicas de acesso aleatório), originários do Japão, correspondentes aos códigos NC :

- 8542 11 12, 8542 11 14, 8542 11 16, 8542 11 18 no que respeita às DRAM acabadas,
- ex 8542 11 01 no que respeita às bolachas DRAM,
- ex 8542 11 05 no que respeita aos retículos ou pastilhas DRAM e
- ex 8473 30 10 ou ex 8548 00 00 no que respeita aos módulos DRAM.

Pelo Regulamento (CEE) nº 611/93 ⁽⁴⁾, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade dos mesmos produtos originários da Coreia.

(2) O regulamento *anti-dumping* de base, ou seja, o Regulamento (CE) nº 3283/94, prevê no nº 4 do seu artigo 14º a suspensão das medidas *anti-dumping* se as condições do mercado se tiverem alterado temporariamente, de forma a que seja improvável nova ocorrência de prejuízo em consequência de tal suspensão. O nº 4 do artigo 14º especifica também que as medidas *anti-dumping* em causa poderão ser reinstituídas em qualquer momento, se a suspensão deixar de se justificar.

(3) Desde o final de 1993 e o início de 1994, devido a uma forte e crescente procura de DRAM, nomeadamente por parte de fabricantes de computadores, os preços mundiais dos DRAM mantiveram-se estáveis. Os prazos de entrega de DRAM foram consideráveis durante o referido período.

No que respeita, em especial, ao mercado comunitário, a Comissão pôde acompanhar a evolução da situação, dado que a quase totalidade dos produtores de DRAM japoneses e coreanos conhecidos fornecem regularmente à Comissão relatórios de vendas pormenorizados, em conformidade com os compromissos que a Comissão aceitou no contexto dos dois processos *anti-dumping* acima mencionados ⁽⁵⁾. Uma análise desses relatórios confirmou que o comportamento de mercado dos exportadores em causa está de acordo com a avaliação geral da evolução dos preços efectuada por empresas de pesquisa de mercado, algumas das quais acompanham o mercado de semicondutores especialmente de perto.

(4) No que respeita à situação da indústria comunitária de DRAM, a Comissão recebeu ainda informações que confirmam que esta indústria beneficiou também da actual situação de mercado. Com efeito, na sequência da estabilização da situação da indústria comunitária, que coincidiu com a introdução das medidas *anti-dumping* acima referidas, e de importantes investimentos tendo em vista a produção das mais recentes gerações de DRAM, as receitas da indústria comunitária resultantes de um aumento dos volumes de vendas e dos preços de DRAM permitiram à indústria comunitária deixar de sofrer perdas financeiras nas vendas correntes, registando em vez disso um aumento das receitas.

(5) Os direitos *anti-dumping* foram instituídos por forma a apoiar os compromissos e também para assegurar que as importações de quaisquer DRAM não incluídas nos referidos compromissos não fossem efectuadas a um nível de preços prejudicial. A actual situação de mercado caracteriza-se por uma forte procura, em que as forças de mercado

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 193 de 25. 7. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 299 de 15. 10. 1992, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 66 de 18. 3. 1993, p. 1.

⁽⁵⁾ Pelo Regulamento (CEE) nº 165/90 (JO nº L 20 de 25. 1. 1990, p. 5), a Comissão aceitou compromissos de certos produtores de DRAM japoneses. A vigência dos referidos compromissos foi prorrogada pelo aviso de intenção de realização de um reexame (JO nº C 373 de 29. 12. 1994, p. 12). Pela Decisão 93/157/CEE (JO nº 66 de 18. 3. 1993, p. 37), a Comissão aceitou compromissos oferecidos por determinados produtores de DRAM da Coreia.

mantêm um nível de preços das DRAM igual ou superior ao praticado pelas empresas que se comprometeram a vender na Comunidade. Afirma-se, por conseguinte, que a actual ausência de práticas prejudiciais de *dumping* no que respeita às DRAM no mercado comunitário não depende da manutenção das medidas *anti-dumping*. Enquanto que os preços mínimos aplicáveis em conformidade com os compromissos foram ultrapassados pelos preços de mercado, a manutenção dos direitos *anti-dumping ad valorem* constitui um obstáculo desnecessário à entrada no mercado comunitário de DRAM não abrangidos por qualquer compromisso.

- (6) Todavia, com base na experiência adquirida no mercado de DRAM, afirma-se razoável concluir que esta evolução dos preços pode muito bem ser temporária. Com efeito, o mercado de DRAM é um mercado cíclico caracterizado por descidas abruptas e aumentos súbitos dos preços. A probabilidade de as actuais condições de mercado serem um fenómeno temporário leva à conclusão de que esta situação deverá traduzir-se numa suspensão temporária dos direitos *anti-dumping*.
- (7) A título de conclusão, a Comissão considera que estão preenchidos todos os requisitos para a suspensão dos direitos *anti-dumping* em causa em conformidade com o nº 4 do artigo 14º e que, por conseguinte, os referidos direitos devem ser suspensos por um período de nove meses. Chegou-se a esta conclusão com base nos seguintes elementos :
- informações fiáveis sobre as vendas recolhidas no decurso dos processos *anti-dumping* em causa, que reflectem os preços de mercado na Comunidade,
 - a situação global no mercado mundial de DRAM que, devido à natureza de base do produto, é intrinsecamente transparente e
 - a experiência da natureza cíclica desta indústria.
- (8) A Comissão continuará a acompanhar de perto a evolução do mercado de DRAM e o comportamento individual dos participantes nesse mercado. Caso surja uma situação em que se verifique um novo prejuízo para a indústria comunitária, a Comissão reinstaurará imediatamente as medidas anteriores *anti-dumping*.
- (9) Para o efeito, a obrigação de apresentação de relatórios sobre as vendas e os preços, em conformidade

com os compromissos assumidos, permitirá à Comissão acompanhar o mercado de DRAM. No entanto, a Comissão considera que, durante o período de suspensão dos direitos *anti-dumping*, deveria ser suspensa a obrigação de respeitar um preço mínimo prevista nos referidos compromissos. O cálculo e a comunicação trimestral de tais preços às empresas em causa pela Comissão serão, por conseguinte, suspensos durante este período.

- (10) Em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 14º do regulamento de base, a Comissão informou o autor da denúncia da sua intenção de suspender as medidas *anti-dumping* acima referidas, tendo-lhe dado uma oportunidade para apresentar comentários, que foram tidos em conta na elaboração da presente decisão.
- (11) O comité consultivo foi consultado quanto à suspensão das medidas *anti-dumping* não tendo levantado quaisquer objecções,

DECIDE :

Artigo único

São suspensos, por um período de nove meses, os direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por « DRAM » (memórias dinâmicas de acesso aleatório), originários da República da Coreia e do Japão, instituídos respectivamente pelos Regulamentos (CEE) nº 2112/90 e (CEE) nº 611/93.

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente